

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS
UNIEVANGÉLICA *CAMPUS CERES*
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SUSANA MÁRCIA DA SILVA

**OS REFLEXOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DA MULHER
VÍTIMA DO ESTUPRO MARITAL**

Ceres – GO
2019

SUSANA MARCIA DA SILVA

**OS REFLEXOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DA MULHER
VÍTIMA DO ESTUPRO MARITAL**

Ceres-GO
2019

SUSANA MARCIA DA SILVA

**OS REFLEXOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DA MULHER
VÍTIMA DO ESTUPRO MARITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- UniEvangélica, campus Ceres como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Luciano do Valle.

Ceres, dezembro de 2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

OS REFLEXOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DO ESTUPRO MARITAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- UniEvangélica, campus Ceres como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientadora Prof. Ms. Luciano do Valle
UniEVANGÉLICA-*Campus* CERES

Membro Titular Profa. Esp. Lilainne Magela
UniEVANGÉLICA-*Campus* Ceres

Membro Titular Prof. Me Valdivino Ferreira
UniEVANGÉLICA-*Campus* Ceres

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, que nos coloca obstáculos muitas vezes não entendidos por nós, mas todos com propósitos de nos tornar cada dia melhores. Pelas dificuldades superadas, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Também quero agradecer minha mãe Lucia dos Santos, que é meu modelo incansável de superação, minha irmã Mara Cristina Silva, que hoje não está mais entre nós, e que por ela, e incentivo dela hoje estou concluindo mais esta fase da minha vida, também agradeço a minha princesa Carolinne Silva Kholi, que por muitas vezes me viu muito agoniada e me entendeu e ajudou com algumas dicas e paciência .

A meu orientador Prof.^a. Ms. Luciano do Valle, pela paciência nas orientações e conselhos que me fizeram e me fazem ser imparcial nas ideias confeccionadas para conclusão desta monografia.

Agradeço a todos os professores, Geruza Vieira, Paulo Alberto, Cristiano Chuquia, Glayzer Antônio Gomes, Laurentino Xavier, Idelci Ferreira, Valdivino José, Nayala, Marina Teodoro, Vitor Cortizo e Lilainne Magela, por me proporcionar os meios de adquirir o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, pela dedicação não somente por ensinar, mais principalmente por terem me feito aprender.

Agradeço ainda aos meus amigos, com destaque especial a Sonia Mendes, David, Jose Carlos, Gessica Cuba e Erica Cristina, pelas alegrias e tristezas compartilhadas, por vários conselhos quando a intensão era apenas desistir, por várias palavras bonitas, quando o dia era apenas cinzento e a cor era algo que não ousava enxergar. E mais, por me ensinar o conceito de amigos da faculdade, desconhecido antes de vivenciar essa experiência que levarei até os últimos dias de minha vida. E por fim quero agradecer ao amor da minha vida, **Marcossueider Ferreira Moises**, pelos ensinamentos, paciência e por varias vezes deixar tudo que estava fazendo pra me auxiliar e ensinar.

O Senhor é a minha força e o meu escudo; nele o meu coração confia, e dele recebo ajuda. Nada aqui é certo, o que é certo mesmo é o que temos que viver a cada momento, amando, chorando, sorrindo, pensando, agindo e conseguindo. E só assim é possível chegar aquele momento do dia que paramos e dizemos, graças a Deus deu tudo certo.

Salmo 28:7. 7

RESUMO

A crescente violência nos relacionamentos na sociedade brasileira é visível devido ao aumento de casos de violência doméstica contra a mulher, sobretudo, a sexual. Haja vista que o estupro é uma espécie de delito em que teve sempre repreensão no decorrer das civilizações, todavia, a grande questão a ser discutida é a possibilidade da configuração de um crime de estupro na modalidade marital. As raízes culturais machistas, ainda presentes na sociedade contemporânea, acreditam no débito conjugal, em que é um dever da mulher de realizar ato sexual com seu marido, mesmo sem sua vontade, situação em que muitas vezes é usada a violência ou ameaça para praticar tal ato. Por outro lado, a corrente moderna baseia-se nos ideais de igualdade entre homens e mulheres assim como no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, afirmando que é possível o cônjuge ser acusado do crime de estupro. Em que pese a conduta do estupro ser repelida desde as sociedades antigas, as discussões sobre o estupro conjugal somente surgiram com o advento da Lei 12.015/99, 11340/2006 e o artigo 213 do Código Penal. Essas legislações que trouxeram como bem jurídico tutelado a dignidade sexual, em especial a liberdade sexual, com o reconhecimento do direito das pessoas de escolher os seus parceiros e dispor livremente de suas necessidades sexuais.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro marital, lutas, igualdade, casamento, violência doméstica

ABSTRAT

Increase in cases of domestic violence against women, especially sexual ones. Considering that rape is a kind of offense that has always been reprimanded throughout the civilizations, however, the major issue to be discussed is the possibility of configuring a rape crime in marital mode. The macho cultural roots, still present in contemporary society, believe in marital debt, in which it is a woman's duty to perform sexual intercourse with her husband, even without her will, a situation in which violence is often used or threatened to practice such. act. On the other hand, the modern current is based on the ideals of equality between The increasing violence in relationships in Brazilian society is visible due to the men and women as well as the Principle of Human Dignity, stating that it is possible for the spouse to be charged with the crime of rape. Although the conduct of rape has been repelled since ancient societies, discussions about marital rape only arose with the advent of Law 12.015 / 99, 11340/2006 and Article 213 of the Penal Code. These laws that brought as a legal asset the sexual dignity, especially sexual freedom, with the recognition of the right of people to choose their partners and freely dispose of their sexual needs.

KEYWORDS: *Marital rape, fighting, equality, marriage, domestic violence.*

SUMARIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 - EVOLUÇÃO DO DIREITO NA PROTEÇÃO DA MULHER.....	13
1.1 No âmbito Internacional.....	13
1.2 O combate à violência contra a mulher no âmbito internacional.....	14
1.3 A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil.....	15
1.4 1.4 Âmbitonacional.....	18
1.4.1 Conquista femininas perante a Igreja Católica.....	18
1.4.2 Família patriarcal.....	19
1.4.3 A evolução dos direitos femininos na perspectiva da legislação brasileira.....	20
1.5 Supremacia da igualdade dos direitos tutelados pela Constituição Federal	21
1.6 As mudanças ratificadas no código civil de 2002.....	22
1.7 Conquistas trabalhistas da mulher.....	25
CAPÍTULO 2- OS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DAS MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO CONJUGAL	27
2.1 Conceito De Casamento	27
2.2 O Dever sexual como cláusula do contrato matrimonial.....	29
2.3 O Estupro Marital.....	31
2.4 Comprovação da ocorrência de violência sexual	35
2.5 Consequências do estupro marital	36
2.6 Garantias legais da vítima de estupro marital.....	38
CAPÍTULO 3- INEFICÁCIA DA LEI PARA MULHERES VÍTIMAS DO ESTUPRO CONJUGAL.....	41
3.1 O Atendimento institucional à vítima	41
3.2 Da assistência judiciária	42
3.3 Ineficácia nos atendimentos às mulheres vítimas do estupro marital	43
3.4 As falhas na aplicabilidade da lei maria da penha	48
3.5 Respostas legislativa	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

A crescente violência nos relacionamentos da sociedade brasileira é visível, devido ao aumento de casos de violência doméstica contra a mulher, sobretudo, a sexual. Haja vista que o defloramento é uma espécie de delito em que teve sempre repreensão no decorrer das civilizações, todavia, a grande questão a ser discutida é a possibilidade da configuração de um crime de estupro no tipo marital.

As raízes culturais machistas, ainda presentes na sociedade contemporânea, consentem no débito conjugal, em que é um dever da mulher de realizar ato sexual com seu marido, mesmo sem sua vontade, situação em que muitas vezes é usada da violência ou ameaça para praticar tal ato. Por outro lado, a modernidade baseia-se nos ideais de igualdade entre homens e mulheres assim como no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, afirma que é possível o cônjuge ser acusado do crime de estupro marital.

Em que pese a conduta do estupro ser repelida desde as sociedades antigas, as discussões sobre o estupro conjugal somente surgiram com o advento da Lei 12.015/99, 11.340/2006 e o artigo 213 do Código Penal. Essas legislações que trouxeram como bem jurídico tutelado a dignidade sexual, em especial a liberdade sexual, com o reconhecimento do direito das pessoas de escolher os seus parceiros e dispor livremente de suas necessidades sexuais.

Diante do exposto, este trabalho, que trata da dignidade sexual, relacionado aos relacionamentos conturbados vividos pelas comunidades possa contribuir para o conhecimento de todos, esclarecendo de uma maneira geral os direitos e obrigações das pessoas que em determinado momento de suas vidas decidem trilha-las um ao lado do outro. É também elucidar nossas dúvidas através dos doutrinadores, amparados pelas leis e deixar bem claro, principalmente aos companheiros os direitos das mulheres.

As dificuldades aumentam exorbitantemente quando o marido figura como agente causador da coação sexual diante de sua esposa, pois a mesma fica em silêncio perante a sociedade e às autoridades, omitem estes crimes de imensa gravidade. Isto ocorre porque, atualmente, ainda estão impregnadas na sociedade lembranças de um retrógrado sistema patriarcal onde a mulher deveria sempre satisfazer o homem, deveria ser submissa, realizando os desejos carniais de seu marido. Por esse motivo, frequentemente as mulheres se silenciam, pois muitas

vezes acreditam que é de responsabilidade conjugal a satisfação dos prazeres do varão.

A problematização do assunto abordado se refere há como que será imputada a pena do crime de estupro quando o marido figurar como sujeito ativo, quais são as diferenças entre a realização da violência sexual cometida pelo próprio cônjuge para aquela que é cometida por terceiro alheio. Quais são as dificuldades encontradas pela vítima para a realização da denúncia, como ficaria a questão do aborto legal diante de uma relação sexual forçada na constância da relação marital entre outras questões.

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo a desmitificação do milenar sistema patriarcal inserido na sociedade contemporânea e, buscando demonstrar desde as origens o porquê da criação de uma “cultura” onde a mulher deve ser submissa ao seu cônjuge. Será realizada uma comparação de como era o direito de liberdade das mulheres antigamente e demonstrar a evolução do Direito Penal e do modo da sociedade tratar essas questões.

Será abordada a disposição do artigo 213 do Código Penal brasileiro, bem como será realizada uma análise doutrinária acerca da classificação do crime de estupro, do objeto jurídico, do sujeito ativo e passivo, da configuração do cônjuge como autor da coação.

Ainda no âmbito criminal, se resultar em gravidez uma relação sexual forçada pelo marido, o que poderia ser feito pela mulher? Como que funcionaria o aborto legal? Nesse contexto, será efetivada análise de opiniões de doutrinadores e de jurisprudências acerca do tema.

No que se refere ao Direito Civil, o estudo visa desconstruir a ideia de que faz parte do débito conjugal presente no artigo 1.566 do Código Civil de 2002, a mulher satisfazer os desejos carnis de seu marido. Ademais, buscará demonstrar a evolução da sociedade em comparação ao antigo Código Civil de 1916 que acarretou em diminuição da desigualdade de gênero e o aumento da liberdade da figura feminina.

Para realizar o desenvolvimento da monografia foi utilizado o mecanismo de pesquisa exploratória, as buscas foram realizadas em doutrinas, sites jurídicos, artigos, jurisprudências, em trabalhos de conclusão de curso, para maior aprofundamento e conhecimento acerca do assunto abordado. Os resultados das pesquisas e estudos contidos neste trabalho foram observados de forma tanto

quantitativa quanto qualitativa, pois foram feitas análises estatísticas a respeito do crime de violência sexual contra as mulheres. Valendo lembrar que o até que a morte nos separe, se tornou um mero bordão visto que na atual sociedade o até que a violência nos separe e o mais usado no momento.

CAPÍTULO 1 - EVOLUÇÃO DO DIREITO NA PROTEÇÃO DA MULHER

Estamos vivendo em uma sociedade que apesar de todos avanços, ainda é preciso desconstituir pensamentos e atos arraigados em nossa cultura machista, diante deste contexto a igualdade constitucional para atender as nossas necessidades específicas se faz urgente. Não podemos negar os avanços, pois somos cidadãos no sentido pleno da palavra, pelo menos na teoria. Na prática, ainda enfrentamos jornada dupla de trabalho, discriminações, violência e a falha na aplicabilidade da lei.

1.1 No âmbito Internacional

Num histórico vasto e construído sobre os direitos humanos das mulheres não nos traz uma história linear, não compõem uma causa ganha, nem triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista em sua trajetória plural.

observando a história dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que foi introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Essa concepção é fruto do movimento mundial dos direitos humanos, que surge no pós-guerra, como resposta aos abusos e aos horrores cometidos durante o nazismo.

É nesse contexto que se assimilam vários esforços de reconstrução dos direitos humanos, como padrão e referencial ético a orientar a ordem. A brutalidade do totalitarismo significou a quebra do paradigma dos direitos humanos por meio da negação do valor da pessoa humana como fonte do Direito. Se a Segunda Guerra (1939 a 1945) significou exclusão dos direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução destes direitos humanos. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos constitui um patrimônio onde era chamado de “Era dos Direitos”, que tem permitido a luta mundial dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional moderno.

1.2 O combate à violência contra a mulher no âmbito internacional

No ano de 1979, em decorrência do clamor social e de movimentos feministas, também resultado da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em 1975 no México. Promulga-se a Convenção acerca da Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Tal documento sistematiza e assegura de forma vasta os direitos humanos da mulher. O tratado buscar disseminar direitos importante, tais como a igualdade e dessa forma coibir qualquer espécie de discriminação da mulher nos países signatários.

Segundo Piovesan (2014) esta declaração apesar de ratificada também foi bastante criticada, visto que infringia pensamentos culturais e religiosos preexistentes. O Tratado foi apontado de propagar o “imperialismo cultural e intransigência religiosa”, pois estabelecia um pensamento de similaridade em os sexos, até mesmo na entidade familiar. Ficou evidenciado que as sociedades arcaicas dificultam a efetividade dos direitos humanos da mulher a visão de superioridade masculina, confinando-a ao lar.

A discussão levantada pelo Tratado Internacional evidenciou a reiterada cultura discriminatória contra a mulher. Apresentou a dificuldade de se resguardar os direitos da mulher, desmontando a necessidade de um maior comprometimento do Estado para coibir as barreiras impostas, que dificultam a concretização dos direitos femininos. Logo

A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher e prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição (PIOVESAN, 2014, p. 28, online).

A permanência de mulheres em relações abusivas e violentas, tem como principal fator a dependência financeira. A relação depreciativa que estas estão condicionadas lhe ocasionam riscos tanto na saúde física quanto mental, coibindo sua presença no seio familiar e na vida social. Vale salientar que estas agressões ocorrem em várias classes sociais, em mulheres de 14 a 44 anos, independente de raça e credo.

1.3 A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil

Na obra “Sobrevivi posso contar”, de Maria da Penha Maia Fernandes, traz a história da farmacêutica que por duas vezes sofreu tentativa de homicídio, no qual o agressor era seu próprio marido, dentro do seio familiar tal brutalidade ocorreu na cidade de Fortaleza no ano 1983. As agressões eram as mais cruéis possíveis, ao longo da vida conjugal Maria da Penha sofreu atentados a tiros enquanto dormia e tentativas de eletrocuta-la. Tais violências resultaram em deixá-la paraplégica aos 38 anos de idade. Diante da conduta do marido a Justiça do Estado do Ceará, o condenou há uma pena de 5 (cinco) anos, contudo o mesmo permaneceu em liberdade, recorrendo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri.

Em decorrência da sensação de impunidade e ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro, em face da violência doméstica enfrentada pelas mulheres brasileiras no ano de 1998, a brutalidade sofrida por Maria da Penha, foi levada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). No ano de 2001, depois muitos anos, da tentativa de homicídio da Maria da Penha Maia Fernandes, a Corte Interamericana, profere uma decisão significativa, sentenciando o Estado Brasileiro que neste caso foi omissivo e negligente a evidente violação aos direitos humanos da farmacêutica.

Segundo Observatório dos Direitos Humanos, a cada 100 mulheres vítimas de homicídio no Brasil, 70 destas ocorrem no ambiente familiar com seus cônjuges/companheiros. O mais alarmante é a impunidade trazida nestes casos, e acompanha o crescente índice de violência no país, visto que a maioria das denúncias feitas nas delegacias, terminam sem a punição do agressor. Além da impunidade, a violência doméstica acarreta prejuízos econômicos, uma vez que em decorrência da agressão sofrida, as mulheres vítimas dos maus tratos, faltam ao trabalho.

Diante do exposto, a situação de Maria da Penha, quebra paradigmas sobre a violência sofrida por mulheres, e a falta de punição apesar das denúncias feitas não existe, onde o Estado é obrigado a tomar uma posição aos vários casos hoje retratados. O ano de 2001 foi um marco, para erradicação da violência contra a mulher, onde a Corte Interamericana condena o Estado Brasileiro por omitir e

negligenciar os vários casos de violência doméstica registrados, advertindo o Estado a reformar sua conduta frente aos agressores que são condenados e muitos ainda estão a solta e fazendo novas vítimas.

A corte Interamericana, diz não ser isolado o caso Maria da Penha, vez que o Estado Brasileiro vem sendo omissivo, em vários outros casos de violência doméstica, fazendo assim com que a cultura patriarcal de submissão da mulher se perpetue ao longo dos anos, trazendo com estas culturas a eternização dos problemas psicológicos, social e fomentando a atual prática da violência contra o sexo frágil, “a mulher”.

De acordo com Piovesan

A decisão fundamentou-se na violação, pelo Estado, dos deveres assumidos em virtude da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), que consagram parâmetros protetivos mínimos concernentes à proteção dos direitos humanos. A Comissão ressaltou que: “O Estado está obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção (PIOVESAN 2014, p. 29, online).

Então se o Estado não coíbe a violência, está se erradica, o Estado falha no dever de garantir a pessoa agredida, a sua proteção perante ao seu agressor, negar a vítima o direito de ver seu agressor cumprindo a pena por sua agressão, e uma forma do nação estar ciente, que terá respaldo e que a atuação destes na sociedade, não será mais possível enquanto não pagar pelo crime cometido, assim nos resguarda a Convenção que nos garantiu estes direitos após várias lutas.

Dentro desta ótica levantada o Brasil até 2006, não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Os casos vividos pelas mulheres vítimas da agressão doméstica, não se respaldavam por lei específica que as resguardasse dos crimes sofridos, estes eram tratados com a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas consideradas de menor gravidade, cuja pena máxima prevista em lei não fosse superior a um ano.

Resposta estas primitivas ao passo que esta lei deixava os casos vulneráveis, tratando a violência sofridas pelas mulheres como infração de menor potencial ofensivo, ferindo gravemente os direitos humanos

A Lei 9099/95, para os casos de violência contra a mulher implicava a naturalidade e legitimação deste padrão de violência, reforçando a graduação entre os gêneros. O grau de ineficiência da referida lei revelava a contradição do Estado em romper com a clássica divisão público-privado, de forma a dar transparência nas violações que ocorrem no domínio privado, onde o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou alguns eletrodomésticos, valores estes irrisórios aos danos sofridos.

Os atos de violência contra a mulher ora eram vistos como mera “desavença doméstica”, ora como reflexo de ato de “vingança”, estes decorrentes da culpa da própria vítima, no passo que a mulher mereceu por fazer algo que descontente o marido. Isso alcançava a conseqüente falta de credibilidade nas ferramentas da justiça.

Corroborando com estes pensamentos Piovesan

No Estado Brasileiro, apenas 2% dos acusados em casos de violência contra a mulher são condenados. No campo jurídico a omissão do Estado Brasileiro afrontava a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” – ratificada pelo Brasil em 1995. É dever do Estado brasileiro implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, em consonância com os parâmetros internacionais e constitucionais, rompendo com o perverso ciclo de violência que, banalizado e legitimado, subtrai a vida de metade da população brasileira. Tal omissão deu ensejo à condenação sofrida pelo Brasil no caso Maria da Penha (PIOVESAN 2014, p. 34, online).

Podem-se dizer que a Lei 11.340, em 7 de agosto de 2006, foi uma vitória conseguida por Penha, que se estendeu a várias mulheres sofredoras das mesmas violências, esta lei traz em seu rol, não só a punição ao indivíduo, mas coíbe a prática das violências. Destacam-se várias inovações extraordinárias introduzidas pela Lei “Maria da Penha”. Com a referida Lei a agressão contra mulher passou a ser tipificada como crime contra os direitos humanos, aumentando a pena de um ano para três anos, além da vedação de penas de caráter pecuniário ao agressor. A inovação mais importante é o encaminhamento feito a mulheres vítimas destes crimes a entidades assistenciais e programas de proteção, cabe destacar que toda a família também recebe ajuda.

E importante salientar que a violência sofrida no Brasil há várias décadas pelas mulheres tem um desfecho diferente com os vários movimentos, que revelam

o importante papel das mulheres no diálogo com o Estado em suas diferentes dimensões. Não há dúvidas de que, ao longo das três últimas décadas, o movimento das mulheres tem sido o grande motivador das políticas públicas de gênero, incluindo aquelas no campo da prevenção da violência. Mas, apesar das conquistas obtidas, é inegável a persistência da violência doméstica e sexual contra a mulher no Brasil.

1.4 Âmbito nacional

1.4.1 Conquista femininas perante a Igreja Católica

O Cristianismo, impulsionam as mulheres que expandem sua piedade, abnegação e os seus sentimentos reprimidos durante centenas de anos. Estes prometem um lugar ao céu, e por isso, a mulher se sacrificava, acreditando numa igualdade, que lhe viria após sua morte. De acordo com as promessas trazidas pela religião se tornaram apóstolas, mártires e santas. Defenderam sua dignidade intensamente. Colocam sua virgindade acima de tudo, como maior prova de amor a Cristo. Já na Idade Média, a Igreja Católica começou a legislar suas leis, muito severas em relação à condição feminina, defendiam a indissolubilidade do casamento monogâmico. E, para isso, a legislação canônica lutou contra o divórcio, a poligamia e o concubinato.

A Igreja Católica criou e tornou triunfante o tabu sexual. A história de Adão e Eva mostra a mulher como o grande estímulo do mal que desabou sobre a humanidade. A sexualidade era permitida para a reprodução da espécie, nunca para exercício do prazer. No casamento, as relações sexuais eram impregnadas pela ideia de sujeira, tornando a mulher que as praticasse, mesmo por amor, uma pecadora mortal. As mulheres assimilaram facilmente essa situação de submissão e obediência devido a sua total ignorância e atraso cultural. Foram expulsas de suas profissões e excluídas das atividades burocráticas. Perderam muitos de seus poderes, mediante o total controle da Igreja.

Conseguiram manter seus direitos de comércio, mas não podiam decidir nada, tinham baixos salários e pouca qualificação. Algumas se tornaram assalariadas. Outras contrariavam os dogmas da Igreja. Para enfrentar as hereges, a Igreja e a burguesia criaram a ideia de feitiçaria e uma nova legislação familiar

que considerava a mulher juridicamente incapaz. Com a chegada do capitalismo moderno, o trabalho da mulher foi um dos setores mais sacrificados da sociedade.

Cresceram as profissões ditas femininas, desvalorizadas e sem prestígio: engomadeira, lavadeira, bordadeira. Trabalhavam como domésticas sem nenhuma lei que regulasse esse tipo de trabalho. Durante o século XVIII, o “século das mulheres”, as burguesas passaram a ser ouvidas na Corte. Entregavam-se à libertinagem e reivindicavam sua liberdade sexual. Desprezavam as mulheres pobres, todavia, eram todas “escravas” declaradas incapazes pelas leis e Códigos.

1.4.2 Família patriarcal

Antes, na colonização brasileira, as relações entre os sexos eram delimitadas pelo machismo. Porém, o número de mulheres era bem menor que o dos homens. As mulheres africanas eram compradas e vendidas em pequenas quantidades, pois os comerciantes preferiam negociar os escravos homens, por serem fisicamente mais fortes. Os colonizadores costumavam abusar sexualmente de suas escravas para satisfação de seus prazeres extramatrimoniais. O destino das mulheres brancas era ser mãe das famílias de elite da colônia. As mulheres no Brasil dessa época eram dependentes, entretanto, o grau de dependência variava conforme a raça e a situação social de cada uma.

A partir deste conceito de família no período colonial brasileiro, era compreendido da seguinte forma

O termo família vem do latim e significa servo, criado ou doméstico. Pois bem, na família patriarcal, a obediência ao pai era absoluta. Esse tipo de família, predominante no Brasil-Colônia até o início do século passado, era composto por um número maior de pessoas um verdadeiro clã à autoridade indiscutível do temido chefe absoluto da família patriarcal a autoridade indiscutível do temido chefe absoluto da família patriarcal. O poder de decisão era exclusivo dos homens (MATOS, 2017, p. 76, online).

A família patriarcal era o mundo masculino por excelência. As filhas solteiras dependiam do pai e, quando esposas, permaneciam submissas aos maridos. As leis e normas jurídicas não reconheciam a liberdade pessoal das mulheres. O patriarca era o grande senhor proprietário de vastas terras, nas quais todos

trabalhavam e o obedeciam. À mulher cabia apenas a supervisão do trabalho doméstico. Os varões não reconheciam sequer a autoridade religiosa dos padres.

Os casamentos atendiam aos interesses das famílias, eram comuns entre parentes a fim de preservar a unidade familiar e manter indivisível o patrimônio da família. Até meados do século XIX, a casa grande era o modelo perfeito do fechado mundo do patriarca. Com os novos tempos, o grande senhor se muda para a cidade com a sua família. Nos primeiros anos da República, o sistema patriarcal iniciou seu processo decadencial em função das cidades, das novas profissões, do comércio e das indústrias.

As Ordenações Filipinas regeram o Direito Civil brasileiro até as primeiras décadas da República. Posteriormente, o Código Civil Brasileiro de 1916, à sombra do patriarcado, afirmava que as mulheres casadas eram incapazes de exercer certos atos e ao marido cabia a representação legal da família. Essa ideia absurda resistiu às transformações da sociedade brasileira durante quase meio século, só sendo modificada em 1962, com a Lei nº 4.121/62, que dispõe do Estatuto da mulher casada.

1.4.3 A evolução dos direitos femininos na perspectiva da legislação brasileira

O respeito ao princípio da igualdade o objetivo do princípio da igualdade é extinguir privilégios e propiciar garantia individual contra possíveis perseguições. Conforme os ensinamentos de Mello “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”. Legalmente, as pessoas não podem ser desequiparadas em razão da raça, sexo, trabalho, credo religioso ou mesmo convicções políticas, conforme nos mostra o artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”. Entretanto, não se trata de igualdade absoluta, uma vez que o princípio não obriga a tratar igualmente situações de fatos desiguais.

A igualdade deve ser proporcional, a exemplo de uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo: A doutrina e a jurisprudência pátria assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes. Em outras palavras: tratar desigualmente as situações desiguais.

De acordo como o que preceitua Kelsen (apud GITAHY, 2017, online)

A função da lei é discriminar situações, ou seja, não se deve considerar ao extremo a ideia de tratamento jurídico uno, pois as pessoas são diferentes tanto física quanto intelectualmente, sendo necessário atribuir a cada caso alguns pontos de diferença. Entre as pessoas há diferenças óbvias, que seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles. Todavia, os critérios diferenciais das pessoas não podem se fundamentar na qualidade pessoal que singularize o destinatário no presente e definitivamente (KELSEN apud GITAHY, 2017, p. 80, online).

Apesar de que existem discriminações juridicamente toleráveis, por exemplo, não haveria desequiparação em razão do sexo se fossem admitidas somente mulheres num concurso para polícia feminina. Os Tribunais têm importante papel na decisão, à qual cabe verificar se há ou não violação ao princípio da igualdade, afinal qualquer elemento diferenciador das pessoas, coisas ou situações pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório.

1.5 Supremacia da igualdade dos direitos tutelados pela Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 como norma maior vigente no país, tem como princípio primordial a igualdade entre membros da sociedade, pois visa tratar os iguais na medida de suas igualdades e os desiguais nas medidas de suas desigualdades. A Constituição Federal adotou a igualdade relativa, e não absoluta, entre os seres humanos. Deixou de lado o tratamento formal, sempre presente nos textos constitucionais anteriores, e foi adiante: assegurou a igualdade material, a verdadeira igualdade, entre as pessoas e, conseqüentemente, entre os cônjuges.

Conseqüentemente, Oliveira afirma que ordenamento jurídico brasileiro adota os preceitos da igualdade relativa

O legislador não é alheio à realidade de seu meio. Sabe muito bem de todas as dificuldades encontradas pela mulher no mercado de trabalho. O seu desgaste físico, ao longo de sua vida também, é muito intenso, daí o tratamento diferenciado nestas hipóteses – e em tantas outras. Todavia, a diferença estabelecida e amparada pelo próprio texto constitucional é legítima. Apenas se dá tratamento diferenciado para situações diferenciadas. Isto é a igualdade material e relativa (OLIVEIRA, 2002, p. 111).

A partir dessa visão constitucional na vida conjugal, os tratamentos são sim bem diferentes, as mulheres tem cargas horarias de trabalhos intensas pois as mesmas trabalham fora para ajudar no sustento de seus lares fazendo jornadas duplas, trabalham no comercio e em suas casas. Este desgaste vem com os anos e nada mais justo que seus tratamentos sejam diferenciados e ela tenha privilégios.

Entre as conquistas em relação às mulheres, podemos destacar o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, I da Constituição Federal. Ante ao exposto entende Diniz (2008, p.19) que o inciso é redundante, pois tal princípio já estava assegurado no “caput” do mesmo artigo. todavia, as mulheres lutaram para que o princípio da igualdade ficasse bem evidenciado, evitando, assim, interpretações restritivas. Esta interpretação se caracteriza como

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisível, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal (DINIZ, 2008, p.19).

Com o intuito de assegurar efetividade ao princípio da igualdade, o legislador constituinte introduziu, no capítulo destinado à família, o artigo 226, parágrafo 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Embora possa parecer desnecessário em face da igualdade prevista pelo artigo 5º, esse artigo representa um instrumento de superação das desigualdades sofridas pelas mulheres na esfera privada, já que as desigualdades mais acentuadas sofridas pelas mulheres ocorrem na esfera das relações domésticas.

1.6 As mudanças ratificadas no código civil de 2002

A criação do novo Código Civil de 1916 propunha um ordenamento adequado aos moldes de uma sociedade patriarcal, do início do século passado, com pensamentos individualistas. A Constituição Federal de 1988 criou normas

conflitantes com o Código de 1916. Além disso, com um país mais modernizado culturalmente evoluído e mais voltado para uma visão social, as leis precisavam ser revistas para acompanhar as novas transformações.

O novo Código Civil começou a ser redigido em 1968 por uma equipe de juristas e advogados. Acolhido em 1975, tramitou durante 26 anos no Congresso Nacional até ser aprovado em 2001. A Lei nº 10.406/2002 trouxe importantes mudanças, em especial à mulher, acolheu os preceitos constitucionais da igualdade de direitos entre homens e mulheres, artigo 5º, inciso I, e na igualdade de direitos e deveres conjugais, artigo 226, § 5º, ambos previstos na Lei Maior.

Desse modo, percebe-se que o novo ordenamento abandonou a visão patriarcal presente no Código revogado, no qual o casamento era a única forma de constituição da família e nela imperava a figura do marido, ficando a mulher em situação submissa e inferiorizada.

Diante do exposto Gitahy, entende

A visão atual é bem diferente onde ampliaram as formas de constituição familiar e consagrou-se o princípio da igualdade de tratamento entre marido e mulher, bem como a igualdade de todos os filhos, hoje respeitados em sua dignidade de pessoa humana, independentemente de sua origem familiar. Todavia, deixou de fora temas atuais e relevantes, como a internet, doação de órgãos, a clonagem e a união de homossexuais. Mas por serem assuntos recentes, sofrerão mudanças, e poderão ser modificadas por leis específicas, sem afetar a estrutura do Novo Código Civil. De acordo com essa nova codificação, a mulher conquistou, após quase um século de luta em busca da sua emancipação, a formalização da igualdade de condições com o homem (GITAHY, 2017, p. 86, online).

O Código Civil de 1916 determinava que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” e, ainda, “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, nos seus artigos 2º e 4º, respectivamente. O Código de 2002 emprega a palavra pessoa em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que estabelece direitos e obrigações igualmente para homens e mulheres. Outro ponto tange em torno da emancipação do filho que, de acordo com o antigo estatuto, era concedida pela mãe somente no caso de o pai ter morrido.

Hoje, o filho pode ser emancipado por ambos os pais ou por um deles na ausência do outro. Em relação à família, o novo Código estabeleceu o disposto no artigo 226 da Constituição, ou seja, as unidades familiares poderão ser formadas

por casamento, união estável ou comunidade de qualquer genitor e descendente, até pela mãe solteira e seu filho.

A nova legislação estabelece direitos e obrigações iguais para os cônjuges, isto é, obedece a norma constitucional, conforme seu artigo 226, § 5º. O rol de deveres de ambos os cônjuges é previsto no seu artigo 1.566, repetindo os incisos do artigo 231 do antigo Código: fidelidade, vida em comum, assistência, criação dos filhos e acrescentando o respeito e consideração mútuos. O “pátrio poder” passa a ser chamado de “poder familiar”, exercido igualmente pelo pai e pela mãe. A sociedade conjugal deve ser conduzida por ambos cujos poderes serão iguais.

Corrobora com este pensamento Matos

Em caso de divergência de opinião, a polêmica pode ser transferida ao Judiciário. Outra questão está relacionada à guarda dos filhos a qual, em caso de separação ou divórcio, será atribuída a quem revelar melhores condições, podendo até ser a uma terceira pessoa, se o juiz perceber que as crianças não devem ficar com nenhum dos pais. Mas não se trata apenas de melhor condição financeira, o juiz levará em conta os interesses do menor. No Código Civil de 1916, somente a mulher podia pedir alimentos. Com o advento da Lei nº 6.515, de 1977, o cônjuge responsável pela separação prestaria alimentos ao outro se necessário, podendo ser tanto o homem como a mulher (MATOS, 2017, p. 80, online).

O novo Código estabelece a possibilidade de fornecimento da pensão alimentar mesmo ao cônjuge culpado pela dissolução da sociedade conjugal e ainda aos parentes ou companheiros. O marido desconhecer sobre o defloramento de sua mulher não é mais considerado motivo para pedir anulação do casamento com a alegação de erro essencial sobre a pessoa. Essa hipótese foi extinta, embora não se conheça ninguém, nas últimas décadas, que tenha pleiteado anulação do casamento baseando-se neste argumento.

O casamento poderá ser anulado quando o erro incidir sobre a identidade, honra ou boa fama do outro cônjuge; se um dos cônjuges houver praticado, antes da união, crime ignorado pelo outro; desconhecimento de defeito físico irremediável ou moléstia grave e transmissível que o outro possuía antes do casamento e que ainda possa pôr em risco sua saúde ou de seus filhos; e, por fim, a hipótese de doença mental grave de um dos cônjuges, anterior ao casamento. Em todas as hipóteses, previstas no artigo 1.557 da nova legislação, é necessário que a vida em comum se torne insuportável ao cônjuge enganado.

Não é mais permitido ao pai deserdar a filha sob a alegação dela ser desonesta, conceito este utilizado na época para se referir a garotas que não eram mais virgens. Talvez uma das mudanças mais significativas para demonstrar o equilíbrio da igualdade em relação ao homem, seja a possibilidade de o marido acrescentar ao seu, o nome da mulher. Anteriormente, isso só seria possível com a autorização da Justiça.

1.7 Conquistas trabalhistas da mulher

O fim da escravidão foi um marco na história do direito do trabalho, pois a partir dele, novos postos foram criados, novos grupos foram homogeneizados e novas relações de trabalho foram implantadas. Com o advento da república, houve uma revolução da mão de obra do país, tendo em vista as possibilidades de escolha dos trabalhadores livres, que agora podiam definir onde queriam trabalhar. Os movimentos migratórios nos países foram grandes, especificamente nas regiões mais bem capitalizadas, como a região Sul.

No Brasil, as primeiras regulamentações e orientações trabalhistas em benefício da mulher foram positivadas por determinação do Decreto 21.417-A, datado em 17 de maio de 1932, com o título “Trabalho da mulher: na indústria e no comércio”; o respectivo decreto inovou no seguinte sentido

Regulou as condições do trabalho da mulher na indústria e no comércio, atribuindo-lhe salário igual a trabalho de igual valor, sem distinção de sexo; proibiu-lhes trabalho em subterrâneos, mineração em subsolo, pedreiras e obras de construção pública ou particular, e em ser viços perigosos e insalubres; protegeu a maternidade; proibiu trabalho à gestante quatro semanas antes e depois do parto; obrigou os estabelecimentos com pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos a ter local apropriado para a guarda e vigilância dos filhos em período de amamentação. No art. 13, uma regra avançada proibia a despedida das grávidas pelo simples fator da gravidez, sem outro motivo que a justificasse. A CLT incorporou muitos dos dispositivos de proteção à mulher, não incorporando, porém, a estabilidade provisória, que somente mais tarde seria prevista e em alguns acordos coletivos e sentenças normativas, e, por fim, a todas as grávidas, no art. 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988 (BIAVASCHI, 2007, p. 209).

Diante tais promulgações legais, para as mulher passa a ter amparo legal, e se instalarem no mercado de trabalho de forma digna, bem como, as equiparações de igualdade perante aos homens, que anteriormente não eram reconhecidas. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o trabalho

feminino adquirir status constitucional e acima de tudo dispositivos específicos para tratar de sua matéria. Em relação à Constituição de 1988, Delgado afirma

A Constituição de 1988, entretanto, firmemente, eliminou do Direito brasileiro qualquer prática discriminatória contra a mulher no contexto empregatício – ou que lhe pudesse restringir o mercado de trabalho –, ainda que justificada a prática jurídica pelo fundamento da proteção e da tutela. Nesse quadro, revogou inclusive alguns dispositivos da CLT que, sob o aparentemente generoso manto tutelar, produziam efeito claramente discriminatório com relação à mulher obreira (DELGADO, 2008, p. 782).

Dentro deste contexto, se faz pertinente mencionar o artigo 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal de 1988 que trata “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Ampliando ainda sua intenção de não discriminar ambos os sexos, incorporou esse referencial ao conjunto de regra especificados por seu artigo 7º, XXX, o qual dispõe da “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. Ainda, inserido no mesmo artigo 7º, porém em seu inciso XX, trata que a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

Um panorama dos argumentos abordado, mostra que a constituição em seu corpo, deixa claro que as discriminações sociais não são admitidas e que de acordo com várias conquistas femininas, estas refletem em cargos melhores de trabalho, salários dignos, e que é inegável que hoje a sociedade precisa inserir a mulher em cargos antes ocupado apenas pelo sexo masculino, visto que a quantidade de mulheres no mundo contemporâneo é maior que a dos homens.

CAPITULO 2: OS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DAS MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO CONJUGAL

A crescente violência nos relacionamentos na sociedade brasileira é visível devido ao aumento de casos de violência doméstica contra a mulher, sobretudo, a sexual. Haja vista que o estupro é uma espécie de delito em que teve sempre repreensão no decorrer das civilizações, todavia, a grande questão a ser discutida é a possibilidade da configuração de um crime de estupro na modalidade marital.

As raízes culturais machistas, ainda presentes na sociedade contemporânea, acreditam no débito conjugal, em que é um dever da mulher de realizar ato sexual com seu marido, mesmo sem sua vontade, desta forma o estupro conjugal é uma agressão muito faladas nos últimos anos. As cicatrizes causadas por este ato, se tornou um caso de utilidade pública, vez que ao sofrer este tipo de agressão algumas mulheres desencadeiam vários distúrbios, foto este recorrente e seu numero alarmante, fez com que mudasse as leis, para que coíbam este tipo de delito.

2.1 Conceito De Casamento

O Casamento é a união voluntária entre duas pessoas que desejam constituir uma família, formando um vínculo conjugal. Assim o casamento designa o contrato solene, gerando a sociedade conjugal, formando a união legítima. Vem estabelecer os deveres e obrigações recíprocas que se atribuem a cada um dos cônjuges. Em seguida o rito segue com casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil: O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja homologada previamente. Após o prazo referido, o registro dependerá de nova habilitação.

O casamento religioso celebrado sem as formalidades exigidas, somente terá efeitos civis se o requerimento do casal for registrado, a qualquer tempo no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente, observando o

prazo de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado. Será nulo o registro civil do casamento religioso se, anteriormente, qualquer dos consorciados já tiver tido outro casamento civil.

O ato de juntar duas pessoas numa união completa descreve vividamente a beleza do casamento que Deus planejou. Deus não pretendia deixar o homem sozinho; então ele lhe deu a companheira perfeitamente adequada. Quando um homem e uma mulher se casam, eles formam uma nova e única unidade.

O casal em relação amorosa divide uma relação sexual especial que jamais deve ser compartilhada com outros (1 Coríntios 7:3-5). Quando a mulher segue a liderança de amor do marido (Efésios 5:22-33), os dois participam juntos de sonhos e sofrimento, de conquistas e fatalidades, do vigor da juventude e da fragilidade da velhice. Para este par privilegiado, a vida não se define mais com a palavra eu, e sim com a palavra nós.

Falaremos também da União Estável se define por ser a entidade familiar formada entre o homem e a mulher, de forma pública, contínua e duradoura, com *animus* de constituir uma família, que não se confunde com concubinato, que se classifica por ser a união de pessoas impedidas de se casarem. Portanto, não há a celebração do casamento, todavia, apresentam-se à sociedade como se casados fossem.

Para os doutrinadores o casamento é um contrato civil. Onde o Código Civil Brasileiro, conceitua o casamento como instituto civil pelo meio do qual, atendida às solenidades legais (habilitação, celebração e registro), estabelece entre duas pessoas a comunhão plena de vida em família, com base na igualdade de direitos e deveres, vinculando os cônjuges mutuamente como consortes e companheiros entre si, responsáveis pelos encargos da família.

Contudo a sociedade com o passar dos anos perdeu o discernimento do que foi e é o casamento aos olhos de Deus e das Leis, assim destacamos a figura do estupro no casamento onde definimos esta conduta como: Delito tipificado no artigo 213 do Código Penal, consiste no constrangimento (tolhimento da liberdade, emprego de força ou coação) a alguém (pessoa humana), mediante emprego de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina).

Já a prática na modalidade comissiva caracteriza-se como qualquer outro ato libidinoso (qualquer ação que propicie o prazer sexual, como, por exemplo, o sexo oral

ou anal, ou o beijo lascivo), assim como na permissão que com ele se pratique (forma passiva) outro ato libidinoso.

O crime de estupro e o atentado violento ao pudor foram unificados pela Lei nº 12.015/09 para a figura do artigo 213, que se tornou um tipo misto alternativo. Sendo assim, é crime único de estupro, a prática da conjunção carnal e/ou outro ato libidinoso, contra a mesma vítima, no mesmo contexto.

O Direito Penal protege a dignidade sexual, visando atingir as situações anormais da vida sexual. Assim, ao inserir o estupro no título dos Crimes contra a liberdade sexual, discute-se que tanto o homem, quanto a mulher são livres para dispor de seu próprio corpo à prática sexual e o bem jurídico tutelado é o direito da proteção à Dignidade e liberdade sexual do homem e da mulher. Logo, é direito pleno a inviolabilidade carnal.

2.2 O dever sexual como cláusula do contrato matrimonial

As mudanças conceituais e etimológicas de familiar vem se modificando com o decorrer da história, contudo a sociedade ainda relaciona o conceito de casamento a constituição de uma família. Todavia, o pensamento da interferência mínima do Estado no institui familiar é algo inovador, porém este ainda institui deveres conjugais as partes de um contrato de matrimônio.

O Código Civil em seu artigo 1.566 dispõe os deveres de ambos os companheiros a partir do momento em que contraem o casamento e são eles: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; IV – respeito e consideração mútuos. Esses deveres que estão contidos no Código Civil foram demarcados pelo Estado que busca regular o casamento, pois assim, teoricamente, também estaria regulando e protegendo as famílias.

Neste norte, Dias explana

A necessidade de demarcar os núcleos familiares como elementos estruturantes da sociedade leva o Estado a regular, à exaustão, o casamento como forma de constituição da família. Não se restringe a cancelar o casamento e regulamentar a sua dissolução. Assumindo o encargo de proteger a família, sente-se autorizado a atribuir responsabilidade ao casal e impor regras a serem respeitadas pelos cônjuges (DIAS, 2015, p. 167)

Neste sentido o Estado com suas legislações impõe ao homem o dever conjugal, ainda que o artigo 1566 e incisos fale sobre o assunto ele não deixa absolutamente claro. Deixando assim lacunas sobre o a vida conjugal e suas premissas sobre o débito conjugal, Logo, Dias salienta

dever de alguém se sujeitar a contatos sexuais. A origem da expressão débito conjugal é de natureza religiosa, já que a finalidade do matrimônio é a procriação. Aliás, a falta de contato sexual é causa inclusive para a anulação do casamento religiosos (DIAS, 2015 e p. 167)

Apesar de boa parte da doutrina possuir o entendimento trazido acima, ou seja, que o débito conjugal – dever sexual entre os cônjuges – não faz parte dos deveres do matrimônio, a doutrina tradicional entende de maneira diversa. Muitos autores ainda defendem que o débito conjugal está subentendido no dever de vida em comum, pois a vida sexual faria parte da vida, e, portanto, seria dever entre os cônjuges. Nesse sentido

Essa suposta obrigação parece significar o dever de um cônjuge de ceder à vontade do par e atender ao desejo sexual do outro. Mas tal obrigação não está na lei. Basta a comunhão de vida no sentido espiritual e social; o casamento do impotente ou dos estéreis não é menos casamento que os outros. A previsão da vida em comum entre os deveres do casamento não significa imposição de vida sexual ativa nem a obrigação de manter relacionamento sexual. Essa interpretação infringe o princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa, o direito à liberdade e à privacidade, além de afrontar o direito à inviolabilidade do próprio corpo. Não existe sequer a obrigação de se submeter a um beijo, afago ou carícia, quanto mais de se sujeitar a práticas sexuais pelo simples fato de estar casado.(DIAS, 2015, p. 173)

Apesar de boa parte da doutrina possuir o entendimento trazido acima, ou seja, que o débito conjugal – dever sexual entre os cônjuges – não faz parte dos deveres do matrimônio, a doutrina tradicional entende de maneira diversa. Muitos autores ainda defendem que o débito conjugal está subentendido no dever de vida em comum, pois a vida sexual faria parte da vida, e, portanto, seria dever entre os cônjuges. E ainda Gonçalves afirma

O cumprimento do dever de coabitação pode variar, conforme as circunstâncias. Assim, admite-se até a residência em locais separados, como é comum hodiernamente. Porém, nele se inclui a obrigação de manter relações sexuais, sendo exigível o pagamento do debitum conjugale. Já se reconheceu que a recusa reiterada da mulher em manter relações sexuais com o marido caracteriza injúria grave, salvo se ela assim procedeu com justa causa (GONÇALVES, 2014, p. 132).

Portanto, varias da doutrina ainda entende que a pratica sexual faz parte dos deveres matrimoniais, o que nitidamente é uma característica da cultura patriarcal que se mantém. Apesar de estes mesmo doutrinadores afirmarem que a existência do dever conjugal não justifica a violência física ou execução pessoal.

As consequências sociais e até jurídicas advindas do estupro marital podem ser devastadoras, já que mantêm a cultura patriarcal de opressão da mulher submetendo-a – inclusive sexualmente – ao companheiro, não respeitando sua liberdade sexual, eis que se entende a prática sexual como um dever e não como uma escolha. Estas conseqüências da manutenção de pensamento serão melhor analisadas no terceiro capítulo do presente trabalho.

2.3 O Estupro Marital

Uma das formas de estupro já reconhecida atualmente pela doutrina é o chamado estupro marital, que é o estupro cometido pelo companheiro contra a companheira na constância do casamento ou da união estável. Esta figura foi reconhecida depois da alteração da legislação penal, trabalhada no segundo capítulo do presente trabalho, pois foi a partir daquele momento que os dispositivos legais deixaram claro que o crime de estupro poderia ser praticado por qualquer agente e sofrido por qualquer vítima.

O estupro marital só pôde ser reconhecido também, pois a ideia do débito conjugal se modificou com o decorrer dos anos, e hoje em dia não se permite que o suposto débito seja cobrado a força. A cultura patriarcal, na qual a nossa legislação foi criada e na qual ainda vivemos, como dito no capítulo primeiro desta monografia, sempre apresentou a mulher como um ser inferior e como sendo propriedade do homem, caso fosse casada. Tanto é que o Código Civil de 1916, conforme foi visto anteriormente, incluía a mulher casada no rol taxativo dos relativamente incapazes para exercício dos atos da vida civil.

Portanto, fazia sentido que o homem pudesse cobrar o débito conjugal, que tem sua existência defendida até hoje pela doutrina clássica, por intermédio da força, ou qualquer outro meio que achasse adequado, eis que a mulher era sua propriedade e fazia com ela o que bem entendesse. Diante disto, no campo do direito penal a figura do estupro marital não era reconhecida pela arrasadora maioria da doutrina. Foi com

a alteração da legislação – através da Lei 12.015 de 2009 - que não houve mais como não reconhecer a existência do estupro cometido pelo companheiro.

Com a mudança do bem jurídico tutelado, realizada pela Lei citada acima, deixando de serem os costumes e passando a ser a liberdade sexual tanto do homem, quanto da mulher, a ideia de que o sexo dentro do casamento é sempre permitido foi, pelo menos teoricamente, superada. Sobre o direito à liberdade sexual, lecionou Bitencourt

Esse realce é importante, pois para o homem parece que sempre foi reconhecido esse direito. Em outros termos, se reconhece que homem e mulher têm o direito de negarem-se a se submeter à prática de atos lascivos ou voluptuosos, sexuais ou eróticos, que não queiram realizar, opondo-se a qualquer possível constrangimento contra quem quer que seja, inclusive contra o próprio cônjuge, namorado(a) ou companheiro(a) (união estável) (BITENCOURT, 2018, p. 68).

Vê-se, portanto, que o direito passou a defender a liberdade dos indivíduos, ou seja, tanto o homem quanto a mulher têm liberdade para decidir se querem ou não praticar o ato sexual, e ainda escolher o seu parceiro. Desta forma, se o ato sexual, seja ele conjunção carnal ou ato libidinoso, for praticado mediante o emprego de violência ou através de grave ameaça, é considerado estupro independentemente de quem seja o agente e a vítima.

A alteração do entendimento doutrinário em relação ao estupro marital se deu de forma gradual, não sendo entendido como cabível de forma absoluta no início. Pode-se observar esta realidade neste trecho de Damásio relata

Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o delito de estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual, desde que tal negativa não se revista de caráter mesquinho. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa (JESUS, 1998, p. 95).

Observa-se, que se aceitava a possibilidade da existência de estupro marital, caso a mulher negasse a prática do ato sexual calçada em motivos justos, que não fossem de caráter, nas palavras do doutrinador, mesquinhos. Damásio de Jesus

apresentou exemplos de motivos justos para a negativa por parte da mulher

Seriam, por exemplo, as hipóteses de o marido se encontrar com doença venérea ou ser portador de uma moléstia grave ou contagiosa, a mulher estar doente, menstruada, ou no período pós- parto (impossibilitada de manter relacionamento sexual, portanto). A mulher também pode negar-se ao ato sexual por razões morais, tais como a situação de saber que o marido teve, pouco antes e no mesmo dia, relações sexuais com prostituta ou amante, ou a hipóteses de manter relações sexuais no dia da morte do próprio filho (JESUS, 2007, p. 94).

Percebe-se que a conceituação de motivos justos era bastante equivocada. Neste trecho se vê, novamente, a cultura patriarcal, quando o doutrinador afirma que é motivo justo para a negativa, o conhecimento da mulher de que o companheiro manteve relações sexuais com amante ou prostituta pouco antes ou no mesmo dia.

Vê-se que já se supõe que a mulher, apesar de traída e ter o pacto de fidelidade rompido pelo companheiro, manter-se-ia no lar, eis que é o que dela se espera e assim todos continuam cumprindo os papéis que lhes foram designados. Mas, a sociedade, dotada de “extrema benevolência”, considera que – ressalte-se – neste momento, a mulher pode se negar a praticar o ato sexual, pois há motivo de ordem moral.

Contudo, à doutrina penal moderna que repele a tese em epígrafe, entendendo incabível amparar o estupro praticado pelo marido contra sua esposa sob o manto da causa de justificação do exercício regular de direito, posto que se a mulher descumpre injustificadamente o débito conjugal, poderão recair sobre ela as sanções previstas no Direito Civil, mas nada autoriza o marido a se utilizar da violência para obter o almejado ato sexual. Não haverá, evidentemente, o exercício regular de um direito neste comportamento, pois, ainda que admitido o direito, não se poderá conceber, em tal hipótese, o exercício regular.

Aliás, é inadmissível que a esposa não tenha o direito de se recusar a manter relação sexual com o marido pelo simples fato de estarem ambos ligados pelo matrimônio. Admitir a excludente, em tal caso, significa um retorno à sociedade primitiva. O mesmo entendimento deve ser admitido em se tratando de estupro praticado pelo companheiro contra a companheira na constância da união estável, por força do artigo 1.724 do Código Civil. Na mesma trajetória, Mirabete explana

Isto porque, embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial (arts. 1.571 ss do Código Civil).

Percebe-se, diante deste contexto, que mesmo antes da alteração do bem jurídico tutelado, ocorrida em 2009, a doutrina penal já alterava seu entendimento sobre a possibilidade da ocorrência do estupro marital. Mas, foi com esta alteração que não se deixou mais dúvida sobre a possibilidade de ocorrência do estupro praticado pelo companheiro contra sua companheira. Sobre este tema explicou o doutrinador Bitencourt

A partir da Lei n. 12.015/2009 simplificou-se essa *quaestio*, e o crime de estupro passou a ser um *crime comum*, podendo ser praticado ou sofrido, indistintamente, por homem ou mulher. [...]. Dito de outra forma, qualquer dos cônjuges, a nosso juízo, pode *constranger*, criminosamente, o outro à prática de qualquer ato libidinoso, incorrendo nas sanções cominadas neste dispositivo legal. Nenhum dos cônjuges tem o direito de subjugar seu consorte e submetê-lo, contra a sua vontade, à prática sexual, seja de que natureza for. O chamado “débito conjugal” não assegurava ao marido o direito de “estuprar sua mulher” e, agora, vice-versa, ou seja, tampouco assegura a esta o direito de *estuprar* aquele, forçando-o à relação sexual contra a sua vontade. Garante-lhes, tão somente, o direito de postular o término da sociedade conjugal, ante eventual recusa desses, digamos, “préstimos conjugais” (BITENCOURT, 2015, p. 51).

A lei 12.015/2009, altera a parte especial que fala do crime de estupro passando este, de Crimes Contra os Costumes a ser tratado atualmente como Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. A principal mudança ao comparar a redação nova da lei com antiga e substituição de mulher por alguém, em decorrência desta alteração o sujeito passivo pode ser tanto o homem como a mulher.

Essencial se faz, deste modo reconhecendo a possibilidade do estupro marital, disse Greco

Modernamente, perdeu o sentido tal discussão, pois, embora alguns possam querer alegar o seu “crédito conjugal”, o marido somente poderá relacionar-se sexualmente com sua esposa com o consentimento dela. Caso a esposa não cumpra com suas obrigações conjugais, tal fato poderá dar ensejo, por exemplo, à separação do casal, mas nunca à adoção de práticas violentas ou ameaçadoras para levar adiante a finalidade do coito (vaginal ou anal), ofensivas à liberdade sexual da mulher, atingindo-a em sua dignidade (GRECO, 2010, p. 466).

O casamento traz deveres e obrigações, no entanto a mulher vem de uma jornada tripla de trabalho e muitas vezes o cansaço do dia a dia a leva, rejeitar os anseios do cônjuge, este por sua vez não pode exigir uma relação sexual sem o consentimento de sua esposa, vez que a relação tem que ser prazerosa e um momento íntimo do casal.

Corrobora com estes pensamentos Damásio, que fala deste tema no escopo de uma de suas obras

O estupro, em sua redação original, somente abrangia o ato de constranger mulher, mediante violência- ou grave ameaça, a praticar conjunção carnal. Existia, em face disto, posição minoritária sustentando que o marido não poderia cometer o delito contra sua esposa, ainda quando a obrigasse contra a vontade desta, a praticar a cópula natural, pois esta constituía dever inerente ao vínculo conjugal. Para nós, esse entendimento era de todo injustificado, já que, mesmo com o matrimônio, a mulher não perde o direito de dispor sobre seu corpo, podendo validamente negar-se ao ato sexual. Com o advento da Lei n. 12.015, de 2009, a questão tornou-se superada, dada a abrangência do tipo penal (JESUS, 2007, p. 111).

Diante disto, está claro que a maioria das doutrina do direito penal entende que, principalmente a partir da Lei n. 12.015 de 2009, não há mais o que se discutir sobre a possibilidade da prática do estupro praticado pelo cônjuge. Ou seja, mesmo o companheiro pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra sua companheira, desde que pratique o ato sexual sem o consentimento desta.

2.4 Comprovação da ocorrência de violência sexual

A prova que constata a ocorrência do crime sexual, principalmente a do estupro, é feita através do exame de corpo de delito, onde se verificará a materialidade do crime. Entretanto, vale destacar que o exame de corpo de delito irá identificar os vestígios deixados pelo agente delituoso, ou seja, se houve por exemplo introdução peniana ou de algum outro objeto, procurará presença de espermatozoides na vítima, lesões nas regiões íntimas da vítima, entre outros.

Ocorre, que na maioria das vezes, o exame de corpo de delito gera medo e constrangimento na mulher devido a situação a qual será exposta, e, além disso, nem sempre poderá se comprovar algo através do mesmo, diante do fato de que, às vezes

a mulher denuncia após uma tentativa do cônjuge de obter uma relação sexual forçada, sendo assim, nada será constatado no exame, assim Nucci dispõe que

Como regra, havendo violência real e comparecendo a vítima para análise médica, obtém-se sucesso na elaboração do exame de corpo de delito; entretanto, nos casos de grave ameaça e nas situações de vulnerabilidade, torna-se praticamente impossível a realização da perícia. Ressalte-se ainda, casos em que ocorrem atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como um beijo lascivo forçado, imune a exames periciais (NUCCI, 2011, p. 29).

Segundo o autor antes referenciado, o meio mais seguro de provar é a realização de perícia. É defeso a substituição do exame de corpo e delito por oitiva testemunhal. Por mais que a perícia seja um dos meios de prova mais relevantes, a vítima poderá dispensá-lo em determinados casos, não precisando novamente ser exposta a uma condição de elevado constrangimento. Portanto, deverá provar por meio de prova testemunhal, o que é muito mais difícil.

2.5 Consequências do estupro marital

Segundo os dados da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO) revelam uma realidade assustadora no Estado. Em 2018, foram registrados 1.934 estupros, dentre estes o marital e o vulnerável, pois não há dados específicos do estupro entre cônjuges. o número é de 2,44% maior do que registrado no ano anterior e que representa cinco casos desse crime por dia em Goiás. Segundo dados da própria secretaria várias mulheres vítimas deste tipo de delito começam a sofrer de compulsividade, grave crise depressiva, crises de pânico.

Diante de vários ataques pelos cônjuges as mulheres ainda: sente-se envergonhada e humilhada ou mesmo culpada pela violência, teme por sua segurança pessoal e pela segurança de seus filhos, teve más experiências no passado, quando contou sua situação, sente que não tem controle sobre o que acontece na sua vida, espera que o agressor mude de comportamento, crê que suas lesões e problemas não são importantes.

Por mais que a mulher sofre com as agressões dos companheiros elas querem proteger seus companheiros por razões de dependência econômica ou afetiva, tem medo de perder seus filhos, o agressor acompanha e não a deixa falar ou pedir ajuda profissional, pertence a um âmbito cultural/social em que esses abusos são tolerados

ou mesmo compreendidos como 'naturais', pensa que ama seu agressor e que a violência reflete um momento ruim pelo qual está passando.

Tendo como base estes números da Segurança Pública de Goiás, não se entende porque este número só cresce, é certo que após a publicação da Lei Maria da Penha, as mulheres tiveram, mas autoridade para fazer suas denúncias. Com este número aumentando a cada dia, a cobrança ao Estado para que melhore suas políticas públicas se torna cada dia maior.

O Estado, através de seu poder jurídico, tem que preparar seus postos de atendimentos a estas mulheres, e a lei tem que passar a ser mais severa, uma vítima de estupro marital, ao chegar a fazer esta denúncia, tem que ter reparos imediatos e para seu agressor ser importas os sansões.

De acordo com Galvão (2017) a violência sofrida pela mulher pode refletir em numerosos traumas e doenças durante sua vida. Em fatos sutis, como não se sentir apta a estudar porque é considerada inferior, a buscar um futuro melhor ou ir em busca de independência. Pode gerar incapacidades, como a de não conseguir expressar suas opiniões na casa da família, ser silenciada frente a outras pessoas ou menosprezada por ser mulher. Tudo isso é reflexo da violência.

Percebe-se que uma mulher vítima de estupro, não conseguirá se relacionar novamente, sempre que um homem tentar tocá-la, vai viver um filme de todos os atos que passou nas mãos de seu agressor. Esta vítima precisa ser fortalecida e saber que ainda há uma luz no fim do túnel. Mulheres não nasceram para serem agredidas, muito menos sofrer violência e nem seus filhos merecem passar por isto.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) demonstra a necessidade em descobrir os autores dos crimes cometidos contra as mulheres, a fim de criar um ambiente melhor para a vida feminina. O impacto da violência da saúde pode ser demonstrado também por doenças como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, suicídios, gravidez indesejada, resultados adversos nos bebês, transmissão de doenças infecto contagiosas, como a aids.

Outros Problemas relacionados a essa espécie de delito relatados pelas vítimas segundo a Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO) é em relação aos filhos. Dentre os vários motivos desencadeadores da violência, aparecem, com maior frequência a guarda e visitação dos filhos, os problemas relacionados ao pagamento de pensão e ainda, a atitude materna de protegê-los(as) da agressão efetuada pelo pai. Quando os pais tem direito a visita aos filhos essa situação é mais

complexa, eles fazem de tudo para um novo confronto, procuram manipular as mulheres de várias formas, levando a um novo confronto e novas agressões.

Entende-se que o agressor se utiliza de seus vínculos afetivos com os filhos como ferramenta para se aproximar novamente de sua ex-companheira, buscando desestruturar psicologicamente, financeiramente e se houver oportunidade agredi-la novamente.

Através, dessas inúmeras depreciações sofridas e agressões vexatórias a mulher se sente causadora de toda essa situação. Logo, Rovinski explica

A culpabilização não é algo novo e que está longe do fim. Historicamente, a mulher, no imaginário coletivo, sempre esteve associada a esta coisa de provocar o homem. É cultural, se o homem perde o controle e comete uma agressão, a culpa não é dele, é da mulher que o seduziu. Isto é impregnado na sociedade desde as conversas no bar até a esfera judicial (ROVINSKI *apud* MAGALHAES 2014, *online*).

Portanto, a violência contra a mulher possui um caráter complexo e possui estreita relação com as categorias de gênero, classe, raça e etnia e suas relações de poder. Tais relações, por sua vez, estão norteadas por uma ordem patriarcal proeminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres.

A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do seu agressor, por conseguinte, pode ser considerada uma das consequências desse ordenamento sociopatriarcal e a sua eliminação total depende de mudanças bruscas na sociedade brasileira.

2.6 Garantias legais da vítima de estupro marital

Dentre muitas garantias praticadas pelo ordenamento jurídico o presente trabalho elenca as seguinte: Dependendo da situação, o juiz poderá aplicar medidas protetivas de urgência que obriguem o agressor a se afastar do local onde moram e não se aproximar da vítima por uma distância mínima até mesmo impedir que o mesmo faça visitas aos filhos do casal, dentre outras, medidas elencadas na Lei nº 11.340/2006, Maria da Penha

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Mesmo assim, poderá o juiz, a qualquer tempo, impetrar outras medidas previstas na legislação brasileira em vigor, desde que seja justificado que tais posições servirão para o aumento da segurança da ofendida ou que determinada circunstância exija, devendo dar ciência da aplicação de tal medida de imediato ao Ministério Público.

Uma outra possibilidade resguardada pela lei também é o aborto legal nos seus artigos 124 a 128 do Código Penal, sendo considerado crime todas as modalidades, tendo como exceção o aborto legal, previsto no artigo 128 do Código Penal. Em seu dispositivo legal, o artigo 128 do Código Penal, contempla uma causa especial de exclusão da ilicitude, ou seja, não há crime devido ao fato de ser permitido pela legislação brasileira

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I- Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante do estupro

II- Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Em caso de gravidez decorrente de estupro, o aborto é uma das hipóteses em que o dispositivo legal, artigo 128, II, do Código Penal se permite a realização desse aborto sem que haja crime, encontrando fundamento de validade na dignidade da pessoa humana, ou seja, o legislador entende que não se pode exigir da mulher a aceitação em manter uma gravidez, criar um filho, resultante de um momento trágico, covarde e indesejável.

O aborto decorrente do estupro, também conhecido como aborto sentimental, possui um grande envolvimento da questão dos sentimentos da mulher em ter gerado um fruto de um momento de medo, terror e, é nesse sentido que acredita-se que a mulher não precisa gerar um ente sabendo que este não foi concebido consensualmente, com aceitação e amor, e ter que criar uma criança nessa situação seria triste e frustrante. Logo, o estupro marital traz consigo inúmeras dificuldades, tanto no reconhecimento de que houve o crime, quanto no ato da denúncia, bem como no momento de admitir aos familiares e conhecidos sobre os abusos sexuais domésticos.

Além das medidas protetivas acima citadas a Lei Maria da Penha em seu artigo 23 inciso IV, deixa claro que uma destas medidas é a separação de corpos, ou seja, o divórcio. O Código Civil em seu artigo 1571, trata do rompimento legal do vínculo de casamento civil. A maioria das doutrinas entende que a relação sexual entre os cônjuges deve ser voluntária, onde a imposição da mesma torna cruel e constrangedor o ato.

Desta forma Delmanto explana que a relação sexual entre os cônjuges deve ser

a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito, mas, sim, abuso de poder, por tanto a lei penal não autoriza o uso de violência física ou coação nas relações sexuais entre os cônjuges (DELMATO, 2000, p.413).

Sendo assim, é imprescindível que a mulher vítima deste abuso, recupere sua independência e autoestima, pois esta é a única que pode criar dentro de si a força necessária para superar os traumas. A vítima de estupro marital, deve conhecer os seus direitos e deveres e principalmente buscar ajuda tanto judiciária como psicológica.

CAPITULO 3- INEFICÁCIA DA LEI PARA MULHERES VÍTIMAS DO ESTUPRO CONJUGAL

A adoção da Lei Maria da Penha permitiu romper com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro em face do estupro marital. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo pelo Estado, que tem o dever de punir e não o faz, seja por omissão a lei, seja por má distribuição ao erários dos cofres públicos.

3.1 O Atendimento institucional à vítima

A OMS (Organização Mundial de Saúde), dita como deveria ser o atendimento às vítimas de estupro marital e espera uma atitude do ente federativo que deveria proteger, mas constata-se que o Estado é omissos no momento de aplicar as normas pertinentes e há uma má configuração das políticas públicas de atendimento à mulher, juntamente com o escasso preparo de atendimento daqueles que integram a equipe de atendimento.

A ideia de revitimizar a mulher se dá da seguinte forma: primeiramente, a figura feminina sofre violência doméstica perpetrada pelo próprio cônjuge, e após o período de sofrimento e anseios de denunciar ou não o agente, quando a vítima decide denunciar o agressor e procurar ajuda, ela novamente se torna vítima em outra situação, dessa vez, secundariamente pelo Estado com seu mau funcionamento.

Desta forma, Vasconcelos e Augusto (*apud* PENSETI 2018, *online*) mencionam em seu artigo uma explicação a respeito da vitimização da mulher

Por muitas vezes as vítimas que procuram ajuda são submetidas a procedimentos constrangedores, executados por profissionais despreparados, que acabam por causar novos sofrimentos a elas na rota crítica do fluxo da justiça criminal. Constata-se, assim, que a grande parte do sofrimento gerado advém do próprio percurso que a vítima tem que realizar na rede de atendimento, ocasionando o fenômeno conhecido como revitimização, na medida em que esta é novamente exposta a constrangimentos e julgamentos morais, contraditoriamente, pelos próprios órgãos que deveriam protegê-las (VASCONCELOS e AUGUSTO, 2015, p.3) e (PENSETI, 2018, p. 43).

A Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) prevê que as vítimas deverão serem amparadas por uma equipe eficiente, bem preparada e capacitada com o

conhecimento amplo na violência, baseada no gênero. Ainda conta com uma multidisciplinariedade, por incluir assistências nas mais variadas áreas, sendo a área psicossocial, a área de saúde, dentre outras.

No mais, de acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2006, p.41 e 42), no que se refere às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, devem ser inseridas nas mesmas, medidas preventivas com objetivos de instigar, incitar e amparar organizações seja governamentais ou não com intuito de erradicar a violência, seja ela, moral, sexual, psicológica, física, patrimonial e dentre outras contra as mulheres.

Logo, tal Instituição menciona algumas ações preventivas de combate a violência contra mulher, a serem seguidas. Ao serem atendidas as mulheres esperam, ser amparadas, não novamente sacrificadas ou violentadas, a forma de denunciar e um verdadeiro suplício, uma vez que estas passam por uma rotina vexatória até conseguir fazer a denúncia. Tais medidas buscam propiciar um ambiente acolhedor, garantindo que as vítimas tenham segurança para denunciar o agressor.

A secretaria Especial de Políticas para Mulheres, dita como deveria ser o atendimento e as leis em seu espoco deixam claros os procedimentos: a) promoção de informações ao enfrentamento à violência de gênero; b) acolhimento as mulheres vítimas de violência doméstica; c) , criação de espaços adequados no âmbito das políticas sociais e de assistência judiciária, para o atendimento aos agressores; d) divulgação a Central de Atendimento as vítimas de violência doméstica – onde existisse um telefone apenas para este tipo de denúncia “180”; e) Criar espaços de atendimento psicológico para os profissionais que atuam no atendimento especializado para estas vítimas pois os mesmos ficam expostos a constantes situações de pressão e estresse.

3.2 Da assistência judiciária

A mulher vítima de violência doméstica e familiar tem direito a Assistência Judiciária Gratuita, bem como, deverá ser acompanhada por um advogado em todos os atos processuais, cíveis e criminais, bem como, serão criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher compostos por profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, denominada equipe de atendimento multidisciplinar.

Enquanto o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não é criado em todos os cantos do país, onde ainda não exista as Varas Criminais ou Judiciais serão responsáveis por julgar os processos das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Histórias como a de Maria da Penha são muito frequentes nas famílias brasileiras, conforme pesquisa os dados da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), revelam uma realidade assustadora no Estado de Goiás. Em 2018, foram registrados 1.934 estupros, dentre estes o marital e o vulnerável, pois não há dados específicos do estupro entre conjugues. o número é de 2,44% maior do que registrado no ano anterior e que representa cinco casos desse crime por dia em Goiás. Segundo dados da própria secretaria várias mulheres vítimas deste tipo de delito começam a sofrer de compulsividade, grave crise depressiva, crises de pânico.

O principal argumento dessas vítimas é de que amam seus agressores e que quando as agressões acabam, fica tudo bem entre o casal, até a próxima... Outro argumento bastante utilizado entre as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é o medo, pois temem que agressões maiores aconteçam após a denúncia e o medo de enfrentarem a vida sozinha, por não terem meios de sobreviverem e manterem o padrão de vida que tanto elas, como os filhos estavam acostumados; temem também a reação do agressor quando das visitas dos filhos, nos casos de separação conjugal.

3.3 Ineficácia nos atendimentos às mulheres vítimas do estupro marital

Diante de várias normas constitucionais e infraconstitucionais se constata a ineficácia do Estado, perante as vítimas de estupro marital. Esta ainda tem que ser reparadas, e a deficiência na aplicabilidade de política reparatória voltada para as famílias das mulheres, estupradas e até mesmo assassinadas por seus parceiros no Brasil, ainda anseia cuidado.

Apesar de haver normas que evidenciam a forma correta de desempenhar atendimento às mulheres vítimas de abusos cometidos por seus cônjuges, o sistema é falho. Assim traz o Decreto 7.958/201, no qual regulamenta os procedimentos a serem adotados diante do atendimento de uma vítima de estupro

Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS: Art. 2. O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de

segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes: I - acolhimento em serviços de referência; II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade; III - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima; IV - informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento; V - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos; VI - divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual; VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

O sistema de atendimento às mulheres estupradas ainda é defeituoso, mas é preciso lembrar que as vítimas diretas do estupro, tentado ou consumado, e as vítimas indiretas dos familiares ou dependentes, devem ter garantidos os seus direitos à justiça à memória e à verdade. O Estado tem o dever de assegurar os direitos a informação tanto de quem agride como de quem foi agredida, são direitos que podem ser cobrados pela população, portanto, devem ser divulgados pela imprensa e efetivados pelo sistema de justiça.

De acordo Galvão (2017), esclarece que as vítimas sobreviventes e as vítimas indiretas devem ser chamadas a participar ativamente de processos com o devido cuidado para que não se reproduzam discriminações e estereótipos de gênero. Segundo a especialista cabe reparação justa e eficaz às vítimas sobre os danos materiais, devendo-se ainda pensar nos impactos causados quando a filhos e dependentes.

Pelos danos morais, é importante que não apenas a reparação financeira seja considerada, mas também a dimensão relativa à comunicação, por parte das instituições do Estado, de que o estupro marital não pode ser tolerado. Tal entendimento vai de encontro ao artigo 10 da Lei 11.340 de 2006, onde traz que. A lei em seu contexto resguarda a vítima de estupro para que esta tenha um amparo leal e legal, que seu atendimento seja por pessoas específicas e de preferência mulheres, para que suas vítimas tenham a tranquilidade no atendimento e não tenham mais constrangimento de serem atendidas por outro homem, mesmo que este não seja seu agressor e esteja ali apenas para ampara-la.

Para preservação destes direito seria importante que o Estado tivesse um local próprio com psicólogos, enfermeiros, médicos uma delegacia para mulheres vítimas destes atos cruéis onde pudesse se sentir em casa para relatar o que vem sofrendo ao longo do relacionamento, e na esfera cível ter um defensor público, caso seja necessário o atendimento gratuito. Além disso o Ministério Público pode e deve cobrar também a responsabilidade do Estado nos casos de estupros e a efetivação desses direitos.

O sistema de atendimento as mulheres que sofrem este tipo de dano são falhas, tendo em vista, que além de terem que passar por inúmeros funcionários e a cada um relatar o que vem ocorrendo no seu dia a dia. Tal processo é humilhante, vez que a esta incube provar que seu companheiro a estupra diariamente. O despreparo destes funcionários que procedem o atendimento das vítimas, e tamanho, uma vez que além de não procederem o atendimento de forma correta, ainda relatam a terceiros o abuso sofrido pelas vítimas, tornando a ineficácia da lei mais visível.

Desta forma evidencia Barroco sobre a negligencia dos profissionais diante fragilidade das vítimas

A ética se objetiva na intervenção profissional, teoricamente (através de uma dada concepção ética crítica e histórica); praticamente (através das ações que viabilizem a apropriação, por partir dos indivíduos, de suas capacidades e potencialidades, de suas necessidades e direitos). Na medida em que a ética profissional se vincula a um ideário emancipatório, objetiva contribuir para a preservação desse ideário, buscando alargar as suas bases sociais na sociedade, junto aos movimentos e sujeitos defensores destes valores e desse projeto, o que é evidentemente um objetivo ético- político.(BARROCO, 2008, p. 230)

Logo Maria da Penha, impulsionadora da lei 11.340/2006, afirma pelos episódios ocorridos em sua vida que a lei, foi um marco na história da mulher, mas que o círculo que envolve os funcionários preparados para o atendimento destes ato de estupro, precisa ser reformulado que o Estado precisa dar suporte e orientação para os colaboradores que ali estão aguardando as mulheres violentadas por seus cônjuges.

A referida lei foi criada no intuito bastante importante, contudo aduz Penha (2010) precisa melhorar sua aplicabilidade

A lei precisa reforçar a importância das políticas públicas é muito. É muito importante, ainda, que o gestor público se comprometa com a causa. A gente sabe que o número de denúncias aumentou nesses dez anos, mas o número

de mulheres que ainda são violentadas é bem maior – e muitas vezes é um número que a gente desconhece. Muitas mulheres que vivem em locais remotos do País ainda não têm acesso ao que a lei pode oferecer. A maioria destas mulheres ainda não tem coragem e nem sabe como denunciar, tanto que os agressores continuam agredindo, né? Um exemplo: você veja que, todo policial, ao ser chamado para acudir uma mulher vítima de violência ele é orientado e treinado para prender o agressor em flagrante. Mas o que acontece? Muitos policiais deixam de prender e aconselham o casal. Isso não é correto. Eles não têm que perguntar nada. Eles têm que prender o agressor em flagrante. E quando isso não acontece, as mulheres perdem confiança no poder público. Porque a lei diz uma coisa, mas o Estado não cumpre o que é determinado. (FERNANDES, 2010, p.25)

O estado sabe seu papel para a reparação das pessoas vítimas de estupro, desde a publicação da lei Maria da Penha. As mulheres se sentiram com menos medo para fazerem as denúncias, alavancando o número das mesmas. O Estado está mal preparado para receber as vítimas, especialmente o despreparo dos indivíduos que tem o primeiro contato. Sabe-se que as pessoas corretas para receber a queixa deste delito, deveriam serem preparadas para tal.

O Estado não tem delegacias especializadas para estas denúncias, deixando suas vítimas de violência doméstica a mercê novamente de um novo ataque de seus parceiros. Segundo Galvão (2017) há uma recomendação de que uma das buscar para esta reparação seja durante o próprio processo criminal. Para muitas vítimas sobreviventes diretas e indiretamente, um valor mínimo teria que ser fixado que pudesse ser garantido na vara criminal é uma questão de sobrevivência, o que não elimina a possibilidade de complementar o valor, se não for satisfatório.

A reparação ou mesmo indenização só pode ser através do processo legal, não há como falar em indenização em face de alguém que pratica o estupro, se o Estado não tem conhecimento dos fatos destes relacionamentos destrutivos, então cabe a vítima do crime, coibir este ato denunciando e procurando sua reparação na esfera jurídica.

Percebe-se que o dano material é muito mais fácil de ser verificado, bastando apenas que um indivíduo lesione um bem do patrimônio da vítima ou que venha causar a esta algum prejuízo de ordem econômica. Já o dano moral não é tão fácil de ser visualizado. A ofensa não ocorre em função de um objeto concreto, não acarreta, pelo menos de forma direta, prejuízos de ordem econômica como no dano material. A ofensa é diretamente ao ser humano na sua essência, atinge a sua dignidade.

A Lei 11.340/2006 representa significativa proteção as mulheres, assim sendo, tem por objetivo controlar a violência nas famílias brasileiras. Seu destaque retrata os diversos tipos de violação contra a igualdade aos direitos e garantias fundamentais.

A informação é fundamental para apuração os abusos sofridos pelas mulheres. Entretanto, no dia 22 de setembro de 2006, com o intuito de coibir, e atender milhares de mulheres que sofrem algum tipo de violência, entrou em vigor a Lei n. 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha.

A referida lei foi criada e fundamentada nos preceitos legais do artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, onde enfatiza que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado no § 8º, onde este assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibirem a violência no âmbito de suas relações. Marcando assim uma imensa conquista de toda sociedade, principalmente para as mulheres.

Segundo Penha (2010), a lei a qual tem seu nome, foi criada através de muitos sacrifícios e lutas, cansada de várias denúncias feitas contra seu marido, e o Estado permanecer alheio a elas, foi buscar em âmbitos internacionais, seus direitos, para resguardar-se de futuras agressões. A lei 11340/2006, não foi criada apenas para a proteção da mulher, mas para coibir a violências domésticas, familiar e principalmente punir os devidos agressores.

De acordo com Cunha e Pinto (2009), esta lei surgiu com o cunho de conceder proteção à parte mais fraca, que sofreu ou sofre violência doméstica. Esta se consagrou como Lei Maria da Penha, em homenagem a luta de uma mulher, vítima de seu marido, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Acerca disso

Instaura-se a Lei Maria da Penha, onde está, as encorajam a pedir socorro, bem como dar fim na violência vivida em seus lares. As companheiras agredidas se escondem, se omitem a triste realidade, porque vivem amedrontadas diante das ameaças de seus parceiros.

A chamada cultura machista tem destruído sonhos, calando a voz feminina e destruindo famílias. As denúncias teriam que acontecer naturalmente, se estas soubessem que tem amparos legais e que ao voltar para seus lares, o agressor teria suas penas impostas e cumpridas nos rigores da lei, as agressões cessariam.

3.4 As falhas na aplicabilidade da lei Maria da Penha

O Brasil hoje é recordista em violência contra as mulheres, um entrevista do EL Pais, onde a ONU (Organização das Nações Unidas), entrega alguns dados, diz que o Brasil hoje só perde para a Colômbia e México, onde o estupro marital nem é cogitado, pois as leis nestes países, nem levam em conta um denúncia feita por mulheres casadas ou em união estável, pois estas são obrigadas a se calar, as autoridades destes países entendem ser obrigação das mulheres mesmo sem seu consentimento o ato sexual.

A muitos anos acreditavam que o lugar mais perigoso que uma mulher pudesse estar, era a zona de guerra, hoje a realidade e outra, na América Latina, nove mulheres são assassinadas por dia, vítimas de violência de gênero. Quase metade deste terrível cifra de 2.559 assassinatos ocorreu no Brasil, um país com legislação avançada sobre o tema, mas com uma estrutura de apoio que não dá conta da demanda. No ano passado, 1.133 brasileiras foram assassinadas por questões de gênero: uma média de três por dia.

Os dados apontados pelo relatório de jornal EL Pais, mostra a realidade assombrosa do Brasil onde esta estatística pode ser apenas a ponta do iceberg, já que as dificuldades para homologar as informações entre os diferentes países, inclusive entre as entidades de um mesmo país, complica o diagnóstico, diante do que se registra como violência de gênero os casos envolvendo casais.

Vários casos de violência contra as mulheres no Brasil, não são denunciados por medo ou algum tipo de receio. Estas mulheres escondem as suas agressões, vivem amedrontadas por ameaças de seus parceiros. A cultura machista que as mulheres foram submetidas, destroem sonhos e inúmeros lares. Várias foram as lutas enfrentadas por estas mulheres vítimas de agressões, vivendo num contexto agressivo Maria Fernandes, busca respaldo nas leis para que seu caso e de muitas outras mulheres cessem.

Assim através de várias lutas feministas, entra em vigor a lei Maria da Penha, que encorajam as vítimas do crime de estupro marital e violência doméstica a pedir socorro e a dar fim as violências domésticas vividas em seus lares. Embora as agressões afetem a vida civil e traga outras dificuldades a vida das vítimas, estas infelizmente so encontram solução aos seus ataques no Código Penal.

A lei maria da penha muda este contexto e traz em seu escopo, o artigo 22 da

referida lei e seus incisos, deixa claro que os agressores precisam passar por tratamentos, muitas mulheres não conhece seus verdadeiros direitos e buscam apenas no Código Penal brasileiro a solução para suas perturbações

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152).

Quando a mulher faz a denúncia, ao agressor são impostas algumas limitações, baseadas no Código Penal, já a Lei Maria da Penha, dá autonomia ao Juiz onde ele pode determinar ao ofensor, comparecimento em programas de recuperação e reabilitação, imposição esta que é obrigatória. Ao réu, além das penas restritivas, pode ser obrigado a prestar serviço comunitário ou a entidades públicas e também ter seus bens temporariamente interditados “(CP, art. 43, II, IV, V e VI)”.

As medidas restritivas são impostas para que o ofensor, se conscientize que sua conduta é reprovada pelo Estado e perante a sociedade. As suas atitudes vão inflingir os direitos humanos, onde acham que são proprietários de suas esposas/companheiras, promovendo por um tempo um basta aos crimes cometidos. Sabe-se que o Estado é falho ao aplicar as leis, as penas estão elencadas no Código Penal brasileiro, para ser imposta e cumprida.

A intenção da Lei 11.340/06 (Maria da Penha), é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, determinando algumas medidas de assistência e proteção a elas. Os verbos acima citados nos levam a considerar que a referida lei vai impedir, evitar e por um basta em todas as formas de violência contra a mulher. Por estes motivos os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, articularam ações para impedirem as violências domésticas e familiares, adotando alguns programas de prevenção.

As políticas públicas que visam informar as mulheres de seus direitos e obrigações são falhas estas precisam ser informadas de uma vida livre de violência. Fazer uma mudança na cultura da sociedade é um passo a ser conquistado no dia a dia, até as pessoas que devem aplicar a lei precisam de reciclagem sobre a conduta e a maneira de se portarem diante das situações vividas pelas vítimas.

Mediante ao exposto a Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deverá adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática

de violência doméstica. Em seguida: garantir à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal.

É dever do Estado fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o as agressões domésticas vividas pela companheira. Conduzir a vítima ao local da ocorrência, para que esta consiga retirar seus pertences; comunicar os direitos a ela concedidos nesta Lei e os serviços disponíveis. As medidas as vítimas asseguradas dão a elas autonomia para fazer as denúncias aos órgãos competentes, visando a sua segurança e de seus filhos.

Diante deste contexto esclarece Anjos que

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher (ANJOS, 2006, pag. 10).

O dia a dia das mulheres vítimas de agressões, é uma realidade, as medidas protetivas impostas pela lei Maria da Penha é clara e existe, mas sua aplicabilidade deixa a desejar, a aplicação das mesmas pode ser eficiente mas por outro lado falha pois os órgãos que devia aplicar são omissos, ou por falta de verbas ou pessoal despreparado. É frequente o comparecimento das mulheres agredidas as delegacias próprias para denunciar os seus companheiros agressores, porém as medidas protetivas não são usadas como determina a lei

A autora da Lei 11.340/06, num ato desesperador, declarou que *deveria* ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres. Diante dessa colocação, ela incita que a lei que leva o seu nome demonstra ineficácia. É lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, uma vez que, a Lei dá diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, observando assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Mediante a forma de como a Lei está sendo encarada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadão e cidadã individualmente (PENHA, 2012, p. 25).

A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público,

gerando impunidade na apuração do fato, o Estado se torna omissivo quando não toma as medidas corretas para punirem os agressores.

A lei é clara quando aponta os caminhos a ser seguidos, para coibir os crimes mas, a administração pública não consegue manter os padrões determinados pela lei como a construção de casas de albergados onde no Brasil está tem outra função a de disciplinar e corrigir os agressores, o artigo 93 da Lei de Execução penal deixa claro que o agressor terá seus finais de semana limitados e a liberdade privada. Já nos países europeus as casas de albergados são apoios as mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica.

No Brasil por ser precárias a distribuição de renda entre os poderes, várias políticas públicas funcionam com o jeitinho brasileiro, por não conseguirem dar o suporte que a lei manda, transformam as casas de albergado em prisões domiciliares onde é nítida a impunidade e estes agressores continuam fazer novas vítimas. Essas vítimas se sentem reféns da má organização da administração pública, onde está não consegue se organizar para criar os mecanismos necessários para a magistratura poder aplicar a lei e o Ministério Público controlar, seguindo da ineficácia policial.

A impunidade está na apuração dos fatos, se a administração pública falha, o resto também falha visto que o poder público é uma engrenagem onde um depende do outro. Logo é necessário que a Lei Maria da Penha tenha celeridade na aplicação, da pena àqueles que provocam a violência doméstica. Está comprovado que a lei 11.340/2006 é uma das leis mais severas a quem comete algum tipo de violência de gênero, entretanto se perguntam porque é tão difícil denunciar, porque muito agressores ainda continuam soltos.

Contudo a denúncia é feita, a mulher apesar de passar por vários constrangimentos, ela por estar cansada de tanto sofrimento resolve fazer a denúncia, neste momento nota-se a falha na execução da Lei, o Estado omite o suporte necessário: começa no ato da denúncia, pois quem está ali para tomar seu depoimento não está preparado para tal fato; os carros policiais não são equipados para tal caso, não há casa de apoio com funcionários (psicólogas e assistente sociais), preparados para dar suporte a uma família fragilizada com tanta agressão, onde está em busca de uma nova chance na vida para seguir em frente e de cabeça erguida tendo ela filhos ou não, para viver novamente uma vida sem agressões.

3.5 Respostas legislativa

Apesar de várias leis ampararem as mulheres vítimas do estupro marital, está é evidentemente ineficaz logo o Estado ao manejar estas, não encontrou a aplicabilidade correta da legislação. De acordo com a pesquisa realizada pela Câmara Legislativa dos Deputados, na revista intitulada Mapa da Violência contra a mulher.

Dentre as inúmeras alterações na lei Maria da Penha, no final do ano legislativo de 2018 a Câmara dos Deputados aprovou modificações no texto da referida lei onde o agressor do delito de estupro marital tem o dever de reparar os danos financeiros ao Estado especialmente ao Sistema Único de Saúde (SUS), pelos gastos referentes ao tratamento da vítimas deste crime. O intuito da modificação do preceito legal é endurecer a aplicabilidade da lei 11.340/2006.

Dentre as mudanças da referida legislação cabe salientar que todos os gastos com o acompanhamento das vítimas seguem por conta do agressor. Segundo o projeto de Lei 5001/16 que modifica a lei Maria da Pena, no que concerne no ressarcimento que deve ser imputado ao agressor

O agressor que – por ação ou omissão – causar lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral e patrimonial, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive praticado por alguém que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação, a pena poderá ser acrescida em até 2/3.

O projeto de lei antes reverenciado, admite que a conduta de estuprar é uma forma desprezível de violar a intimidade da mulher, sendo uma das piores formas de violência familiar. Vendo o crescente números de casos, os membros do Legislativo buscaram desenvolver medidas para coibir tais índices. Frente as inúmeras mudanças a mais expressiva e a imposição do comparecimento do agressor aos programas de recuperação e reeducação.

Esta iniciativa de ressocialização não é algo novo, visto que existe um programa no Centro de Detenção Provisória da Serra, no interior do Espírito Santo, chamado Sentinela, onde os presos por livre espontânea vontade participam. Segundo Alessi (2019), o programa funciona da seguinte forma, os agressores são atendidos de forma mais humana, individual onde seus atendimentos são com profissionais capacitados, que os estimulam a trocar de lugar com a vítima, os mesmos também escrevem cartas para as pessoas agredidas, estas vivas ou mortas.

Segundo a autora acima referenciada, que o foco do programa é analisar as causas de tanta violência, este estudo aponta que estes homens cresceram em ambientes violentos onde o principal agressor é seu pai e a vítima sua mãe. Criando uma cultura que agredir mulher é algo natural, que isto é algo inerente da sociedade.

Além da ressocialização de reeducação do agressor a lei que modifica o preceito legal da Lei Maria da Penha, atribui ao juiz a prerrogativa de determinar o monitoramento psicossocial do acusado de violência doméstica por um atendimento individualizado ao a participação em grupos de apoio, que está retratado no programa Sentinela.

Segundo a Deputada Federal Erica Kokay, a finalidade do projeto de Lei é unificar os dados das vítimas e agressores, para coibir outras agressões, e o Estado ter um acesso mais rápido de cada individuo que agrediu sua companheira

A política é reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações sobre todos os tipos de violência contra as mulheres. Os dados serão inseridos no Registro Unificado de Dados e Informações sobre a violência contra as mulheres, abrangendo registros administrativos referentes ao tema, serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência e políticas públicas da área. Esse cadastro permitirá a coleta de dados individualizados sobre as vítimas e o agressor, além da compilação da quantidade de mortes violentas de mulheres. (KOKAY, 2018, online)

A referida deputada salienta a importância do ressarcimento nos cofres públicos das despesas gastas pelo Estado no tratamento as vítimas de estupro marital, desde que este ressarcimento não abarque o patrimônio da companheira agredida. Outro ponto que vale salientar, que na hora do ato sexual se um dos parceiros, filmar, fotografar ou registrar o ato sexual, na intimidade deles sem consentimento o que promoveu a pratica está subordinado ao encarceramento de seis meses a um ano e multa.

A modificação do texto da lei 11.340/2006, aprovada pela CDH (Comissão dos Direitos Humanos), que dentre outras modificações incluiu no texto legal a impedimento aos agressores, para que participem de qualquer certame de concurso público, obrigatoriedade de frequentar grupos de reabilitação, indenização por danos morais a agredida, e quando o agressor sofrer este processo o mesmo tem o dever de pagar os danos sofridos ao Estado e a companheira, onde tal indenização não pode ser retirada do patrimônio da vítima.

Desta forma, a lei Maria da Penha, e um marco legal na proteção da mulher,

reconhecida nacional e internacionalmente, em decorrência das inúmeras proteções. Contudo o Estado ainda não conseguiu desenvolver mecanismos que efetivamente consigam aplica-las ao caso concreto. Um dos avanços que o poder legislativo tem buscado é a instauração da obrigatoriedade da frequência do agressor a grupos de apoio e reeducação. Esta iniciativa vem com intuito de mitigar a reincidência dos agressores, e por fim visa proteger a saúde emocional do agressor, tendo em vista que é necessário criar oportunidades para que estes sejam inseridos no convívio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente violência nos relacionamentos na sociedade brasileira é visível devido ao aumento de casos de violência doméstica contra a mulher, sobretudo, a sexual. Haja vista que o estupro é uma espécie de delito em que teve sempre repreensão no decorrer das civilizações, todavia, a grande questão a ser discutida é a possibilidade da configuração de um crime de estupro na modalidade marital.

As raízes culturais machistas, ainda presentes na sociedade contemporânea, acreditam no débito conjugal, em que é um dever da mulher de realizar ato sexual com seu marido, mesmo sem sua vontade, situação em que muitas vezes é usada a violência ou ameaça para praticar tal ato. Por outro lado, a corrente moderna baseia-se nos ideais de igualdade entre homens e mulheres assim como no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, afirmando que é possível o cônjuge ser acusado do crime de estupro.

Em que pese a conduta do estupro ser repelida desde as sociedades antigas, as discussões sobre o estupro conjugal somente surgiram com o advento da Lei 12.015/99, 11340/2006 e o artigo 213 do Código Penal. Estas leis trouxeram como bem jurídico tutelado a dignidade sexual, em especial a liberdade sexual, com o reconhecimento do direito das pessoas de escolher os seus parceiros e dispor livremente de suas necessidades sexuais.

Espera-se que o presente trabalho de conclusão de curso, esclarecer sobre um tema muito discutido, estupro marital onde a finalidade deste seja contribuir para o conhecimento de todos, esclarecendo de uma maneira geral qual os direitos e obrigações das pessoas que em determinado momento de suas vidas decidem trilhá-las um ao lado do outro. É também elucidar nossas dúvidas através dos doutrinadores, amparados as leis e deixar bem claro principalmente aos companheiros os direitos das mulheres.

No primeiro capítulo foi traçada a trajetória do tratamento desigual sofrido pela mulher ao longo da legislação civil brasileira, caracterizando a ciência do Direito como masculina e reprodutora do patriarcado, tal afirmação pode ser facilmente comprovada em análise ao Código Civil de 1916, o percurso em tentativa de igualdade formal entre homens e mulheres foi gradual e “consagrado” através da Constituição da República Federativa de 1988 representando um passo importante do ponto de

vista legal, mas deve-se compreender que as conquistas em prol de igualdade foram fruto de luta feminista, trazendo à tona um protagonismo feminino intencionalmente omitido da história do Direito.

O caso da Maria da Penha Fernandes que buscou na legislação internacional seus direitos resguardados. A Lei Maria da Penha constitui fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas.

Ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da lei. A partir da competente atuação do movimento de mulheres, na utilização de estratégias legais e de um ativismo transnacional, o caso “Maria da Penha” teve a força catalizadora para fomentar avanços na proteção dos direitos humanos das mulheres, por meio da reforma legal e de mudanças de políticas públicas.

A adoção da Lei Maria da Penha permitiu romper com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que estavam a caracterizar um ilícito internacional, ao violar obrigações jurídicas internacionalmente contraídas quando da ratificação de tratados internacionais. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional.

Perante a comunidade internacional o Estado Brasileiro assumiu o dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência contra a mulher, cabendo-lhe adotar medidas e instrumentos eficazes para assegurar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência. É dever do Estado atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, processar, punir e reparar a violência contra a mulher, assegurando às mulheres recursos idôneos e efetivos.

No segundo capítulo, trazemos os problemas sofridos pelas mulheres vítimas do estupro marital, a violência sexual é uma das mais antigas e amargas expressões da violência de gênero, além de representar uma inaceitável e brutal violação dos direitos humanos das mulheres. Este tipo de violência expõe a mulher a sérios problemas físicos e consequências de ordem psicológica e social. Mediante estudo,

foi possível verificar que as consequências psicossociais da violência feminina são muitas, sendo as principais: depressão, sintomas essencialmente característicos do Transtorno de Estresse Pós-Traumático, tendências ao retraimento social, dificuldade de manter relacionamento amoroso e disfunção sexual.

Embora notório a necessidade de apoio e atendimento especializado, constatou-se que a maioria das vítimas quer uma solução do Estado para que o agressor seja punido imediatamente pelo crime cometido, a Lei Maria da Penha constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres.

Sua plena implementação com a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, em todas as suas manifestações - surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras.

No terceiro e último capítulo fala-se da ineficácia da lei em face do crime de estupro conjugal no Brasil, que mesmo tendo respaldo na lei 11340/2006 no artigo 213 do código Penal, e tendo um decreto que estabelece as diretrizes de um atendimento eficaz a estas vítimas, elas ainda encontram dificuldade para realizar a denúncia do seu marido como sujeito ativo de tal crime.

As dificuldade ocorre por diversos motivos, sendo alguns deles: a precariedade do sistema de atendimento à mulher, o mau funcionamento das delegacias especializadas, a falta de preparo e ética das autoridades e funcionários ao lidarem com a situação narrada pela vítima, a dificuldade para obtenção de provas materiais e testemunhais já que o crime ocorre no silêncio dos lares, a vergonha que poderá passar no ambiente familiar, na delegacia, na sociedade de maneira gera, entre outros inúmeros motivos.

REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Zuleika. **Mulher uma trajetória épica - esboço histórico**: da antiguidade aos nossos dias. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997.

ALESSI, Gil. **El país**: Violência contra a mulher. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/16/politica/1565961105_327484.html Acesso em: 01 de outubro de 2019.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 167, p. 10, out. 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 de março de 2019.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 de março de 2019

_____. **DECRETO nº 7.958 de 13 de março de 2013**. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União 2013; 13 março.

_____. Decreto 21.417- A, de 17 de maio de 1932. **Regula as condições de trabalho das mulheres nos ambientes industriais e comerciais** <http://legis.senado.leg.br/norma/440930/publicacao/15617325>. Acesso em 09 de setembro de 2019

_____. **Decreto Lei nº 5.452**, Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 31 de março de 2019.

_____. **Estatuto da Mulher Casada**, lei 4.121/62.

<https://legis.senado.leg.br/norma/545963>. Acesso no dia 09/09/2019.

_____. **Lei n. 10.406**, Código Civil 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

_____. **Lei n. 7.210**, Lei de Execução Penal de 11 de junho de 1984. Disponível

em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 08/09/2019

_____. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20/03/2019.

_____. **Lei nº 12.015**, de 07 de agosto de 2009. Dispõe sobre que dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em:

<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=6454>. Acesso em: 08/09/2019

_____. **Projeto de Lei 5001** de 12 de abril de 2016. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081916>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

BARROCO, Maria Lúcia S. **Ética: Fundamentos Sócio Históricos**. São Paulo: Cortez, 2008. 4. v. (Biblioteca Básica de Serviço Social).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 4: parte especial. 2008. Saraiva. São Paulo

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil 1930 – 1942: A Construção do Sujeito de Direitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr: Jutra – Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. Vol. 01, 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos <http://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso dia 09/09/2019.

Convenção Cedam 1979 http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso: 25/08/2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DIREITOS HUMANOS. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em 20 de agosto de 2019

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2008, 7ª ed.

DELMANTO, Celso et. al. **Código penal comentado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 413

DIAS, Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Comentado**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Estatuto da Mulher Casada, lei 4.121/62. <https://legis.senado.leg.br/norma/545963>. Acesso no dia 09/09/2019.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo, 2000. p. 371- 404.

FERNANDES, Maria da Penha Maia, **Sobrevivi Posso Contar**. Ed. 2º reimp. -2. Ed, Fortaleza: Armazém da Cultura. 2012

FERREIRA, Aurélio B. Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

GALVÃO, Patrícia, **Invisibilidade Mata**. Vol. Único, ed. Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

GITHAY, Raquel Rosan E MATOS, Maureen Less, **A evolução dos direitos da mulher**. Trabalho de conclusão de Mestrado em Educação da UNOEST, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOUVEIA, Aglae Cristtinne da Silva. **A violência silenciosa do estupro na relação conjugal do município de Caruaru - PE**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso de direito – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES UNITA, Caruaru-PE.2017

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2010. P. 466

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3. p. 95-96-111

MAGALHÃES, Livia. **A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do seu agressor**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3934, 9 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27429>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 1246)

NUCCI, Guilherme. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: comentários à Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Observatório dos Direitos Humanos https://www.hrw.org/pt_ Acesso 25/08/2019.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Planejamento Estratégico: Conceitos, Metodologia e práticas**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OMS – Organização Mundial. Disponível em:

<http://portalms.saude.gov.br/component/tags/tag/oms> da Saúde. Acesso dia 20 de fev. de 2019.

PENSETI, Jessica Melges. **O estupro na constância da relação matrimonial**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso de direito - Universidade de Cuiabá, Cuiabá-Mato Grosso, 2018.

PEOVESAN, Flavia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 21-34, janeiro-abril/2014

Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. p. 202-203.

SSP-GO, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. **Estupro Marital**. Estatísticas Publicadas em: 23/12/2016 Disponível, em: <<http://www.ssp.go.gov.br/>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2019